

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Maria Elisa Magalhães Marcolin

EFEITOS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE NA
ESFERA SUCESSÓRIA E PREVIDENCIÁRIA

Porto Alegre

2014

MARIA ELISA MAGALHÃES MARCOLIN

Efeitos do reconhecimento judicial da multiparentalidade na esfera sucessória e previdenciária

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre

2014

MARIA ELISA MAGALHÃES MARCOLIN

Efeitos do reconhecimento judicial da multiparentalidade na esfera sucessória e previdenciária

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 17 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody
Orientadora

Professor Jamil Andraus Hanna Bannura

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, que não mediram esforços para me ver feliz e para me proporcionar o melhor ambiente e as melhores condições de estudo que estavam ao seu alcance. Tal lhes demandou não apenas esforços financeiros, mas muita paciência, muita dedicação e muita persistência, que somente se observam em pais incansáveis e dedicados. Meu amor e minha gratidão a vocês.

Agradeço ao meu irmão Pedro Henrique, que divide comigo estes anos de faculdade em Porto Alegre. Imagino que neste último ano - de prova da Ordem, redação do trabalho de conclusão, provas finais da faculdade -, o convívio comigo não tenha sido fácil. Registro aqui o meu agradecimento por tornar meus dias mais leves com tua companhia e teu humor inteligente e, ainda, o meu orgulho de ser tua irmã.

Agradeço à minha querida orientadora, Professora Lisiane, pela dedicação e pelos ensinamentos. Minha admiração pelo seu conhecimento e competência, pelo seu amor ao Direito e pelo seu carinho com os alunos.

Agradeço aos colegas do Silveiro Advogados, que nos últimos anos de faculdade me proporcionaram convívio diário agradável e enriquecedor. Em especial, agradeço ao Moraes, ao Vitor e ao Fernando pela confiança que sempre depositaram em mim, pela amizade, pelo aprendizado proporcionado e por terem me feito compreender o valor de trabalhar com quem admiro. Ao Fernando agradeço imensamente ainda pelos livros emprestados e pela disponibilidade em cuidadosamente ler o trabalho e tecer pertinentes considerações.

Agradeço, por fim, ao Guilherme, pelo conforto que o seu carinho e a sua infinita paciência me trouxeram nesse ano final de faculdade, de escolhas, de insegurança e de decisões difíceis. Agradeço pela confiança, pela leitura atenta do trabalho e pelas críticas tecidas; enfim, por toda a ajuda, que tornou possível a realização deste.

RESUMO

O presente estudo enfrenta tema que assume relevância no âmbito do Direito de Família, decorrente da nova configuração que o instituto da família assume na sociedade atual, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988. Essa nova realidade possibilita a existência de situações fáticas de pluralidade de vínculos paternos: biológico – afetivo ou não – e socioafetivos. Trata-se do fenômeno da multiparentalidade, reflexo do reconhecimento da socioafetividade como geradora de direitos e da consagração das entidades familiares sob a perspectiva instrumental à concretização dos direitos fundamentais de seus membros. Diante desse contexto e da omissão legislativa nesse tocante, exsurge a necessidade de avaliação da possibilidade de reconhecimento de efeitos jurídicos a ambos os vínculos paternos e, caso positivo, da extensão desta pluralidade de vínculos. Este novo cenário social produz consequências no âmbito do Direito das Sucessões e do Direito Previdenciário, na medida em que a legislação não confere resposta satisfatória à possibilidade de se reconhecer efeitos sucessórios e previdenciários à pluralidade de vínculos paternos. Tal lacuna legal deve ser apreciada sob a perspectiva dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, inseridos no contexto atual, e de forma a atender às peculiaridades de cada situação concreta, tendo em vista que as famílias não são todas iguais. Não obstante, a necessidade de análise casuística não afasta a necessidade – e a possibilidade – de se traçar critérios uniformes que permitam soluções coerentes e compatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, conferindo maior segurança jurídica às famílias e maior credibilidade às decisões judiciais demandadas do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito da Família. Direitos fundamentais. Multiparentalidade. Efeitos jurídicos da pluralidade de vínculos de paternidade. Direito das Sucessões. Direito Previdenciário.

ABSTRACT

This study faces relevant issue related to the Family Law, resultant from the new configuration the institute of Family has taken in society nowadays, especially after the forthcoming of the Federal Constitution in 1988. Because of this new family reality, it raises the possibility of facing a multiple parenthood tie situation: biological – either affective or not - and affective. It consists in the phenomena of multiple parenthood ties, reflecting the recognition of affectivity as able to produce legal effects to the parties involved and the consolidation of the family entity as an instrument to guarantee its members fundamental rights. In this context, we face the necessity of evaluate the possibility of acknowledging legal effects to both of the ties and, if so, the extension of this ties plurality. The new social scenario brings consequences to Succession Law and Security Law, inasmuch as the Law does not give a satisfactory answer to the possibility of recognizing inheritance and security rights in duplicity because of multiple parenthood ties. This loophole must be analyzed under the perspective of constitutional fundamental rights, inserted in current context, in order to answer to the particularities of each situation, since the families are not all the same. Notwithstanding, the necessity of a case analysis does not eliminate the necessity – and the possibility – of defining uniform criteria in order to allow coherent e compatible creteria with the present Law solutions, producing legal certainty to the families and providing credibility to judicial decisions required from the Judiciary.

Keywords: Family Law. Fundamental rights. Multiple parenthood. Legal effects of the plurality of parenthood ties. Succession Law. Social Security Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
2.2 PLURALIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS: A INTEGRAÇÃO DA LACUNA LEGAL.....	28
3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE NA ESFERA SUCESSÓRIA E PREVIDENCIÁRIA	41
3.1 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS SUCESSÓRIOS .	44
3.2 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS	61
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS	75
BIBLIOGRAFIA	81

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 1988, consagrou princípios fundamentais da ordem jurídica brasileira - dentre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1^a, III da Constituição) -, representando um marco na superação de antigas concepções e de valores ultrapassados. As novas diretrizes e valores constitucionais influenciaram especialmente o direito de família, dando-lhe novos contornos e definindo a disciplina jurídica das entidades familiares¹.

Esse contexto viabilizou o abandono da estrutura rígida e singular da família matrimonial, até então a única a receber proteção estatal, passando o ordenamento jurídico brasileiro a adotar como paradigma a família plural. Além do reconhecimento e proteção da família plural, a revolução constitucional no direito de família, consubstanciada no art. 266 da Constituição, instaurou-se também a partir da consagração da igualdade entre homens e mulheres e da instituição da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem².

No que tange à expansão na concepção de família, a Constituição estendeu, para além dos vínculos derivados unicamente do casamento, o reconhecimento e a proteção da estrutura familiar monoparental (“comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, nos termos do § 4º do art. 266 da Constituição), bem como das relações familiares decorrentes de união estável.

Contudo, não obstante essa diversidade de modelos familiares expressamente consagrados pelo texto constitucional, a pluralidade familiar verificada na realidade da sociedade brasileira³ não se encontra plenamente abarcada pela Constituição⁴. A proteção

¹ TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In *Direito, estado e sociedade*, n. 5, p. 25-39, ago./dez. 1994.

² MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 4.

³ Paulo Lôbo traz alguns dados a respeito do perfil da família brasileira contemporânea, que evidenciam as alterações na estrutura familiar tradicional e a diversidade de modelos atuais: “A Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), realizada anualmente pelo IBGE, indica uma queda progressiva no modelo de família nuclear (pai, mãe e filhos), construída pelo casamento ou pela união estável. Em 1995, 57,6% dos domicílios eram constituídos de famílias nucleares, enquanto em 2005 tinham caído para 50%. Ou seja, em metade dos domicílios as pessoas convivem em outros tipos de entidades familiares ou vivem sós (estes perfaziam 10,4% do total). A PNAD de 2006 revelou uma tendência de crescimento da taxa de conjugalidade, quase na mesma proporção com a de divórcios, apresentando o casamento número absoluto superior: comparando com o ano de 2005, houve 889.828 casamentos (crescimento de 6,5%) e 162.244 divórcios (crescimento de 7,7%). Pesquisa do Instituto Datafolha, realizada em 2007, indicou mudança de hábitos, valores e opiniões sobre a família em relação a 1998: 49% dos brasileiros são casados e há maior tolerância das famílias para aspectos com perda da virgindade, sexo no namoro e na casa dos pais, gravidez sem casamento e homossexualidade. Por outro lado, cresceu rejeição à prática do aborto e ao uso de drogas, e a fidelidade é mais valorizada que uma vida sexual satisfatória.” LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22.

⁴ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 4-6.

constitucional, com efeito, não está adstrita às três entidades textualmente mencionadas – família constituída pelo casamento, pela união estável e família monoparental –, incluindo implicitamente demais entidades ao permitir a interpretação extensiva do texto⁵. A exemplo disso, tem-se o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar, no ano de 2011, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277⁶ e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132⁷.

Ainda que a união homoafetiva não estivesse expressamente contida no texto constitucional, a compreensão e a legitimação de todas as formas de família, em substituição ao modelo hierarquizado, patrimonial, patriarcal e necessariamente heterossexual, tornou-se possível graças à consagração dos princípios norteadores e novos preceitos constitucionais⁸. Destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, tidos dentre os mais relevantes princípios constitucionais regentes das relações familiares⁹.

Essas alterações na estrutura da família, consubstanciadas na Constituição e consequentemente na legislação infraconstitucional, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, representam “o ápice das rupturas de um processo de dissociação iniciado há muitos séculos”¹⁰ e consolidam a busca pela disciplina e atribuição de efeitos jurídicos a situações de fato, à realidade social, na qual o laço está no amor, no afeto e no companheirismo, e não apenas nem necessariamente no matrimônio¹¹; relacionam-se com o declínio do patriarcalismo e das relações baseadas unicamente no vínculo matrimonial, cujas funções precípuas eram basicamente econômica, procracional, política e religiosa¹² e para as quais a origem biológica se fazia necessária¹³.

Ademais, com a urbanização, a emancipação econômica, social e jurídica feminina, aliadas à transferência para a previdência social da função de segurança para o futuro antes

⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33.

⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ayres Brito. Julgado em 05/05/2011, publicado em 14-10-2011.

⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Preceito Fundamental 132*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ayres Brito. Julgado em 05/05/2011, publicado em 14-10-2011.

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 98.

⁹ LÔBO, Paulo. Constitucionalização do direito de família. *Revista de informação legislativa*. Brasília, ano 36, n. 141 jan./mar., p. 99-109, 1999.

Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496873> > Acesso em 16 de outubro de 2014.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

¹² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 18.

¹³ LÔBO, Paulo. Constitucionalização do direito de família. *Revista de informação legislativa*. Brasília, ano 36, n. 141 jan./mar., p. 99-109, 1999.

Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496873> > Acesso em 16 de outubro de 2014.

atribuída aos filhos, a família reduziu sua função econômica, deixando de ser vista como unidade produtiva. Também a função procracional perdeu em grande monta sua razão de ser em face da redução no número de filhos por casais, da grande quantidade de casais sem filhos, bem como da diminuição da influência religiosa sobre a sociedade civil¹⁴. Essas mudanças na conjuntura familiar e social favoreceram a valorização da natureza solidária e afetiva da família, de modo que a função por ela desempenhada atualmente concentra-se, nas palavras de Paulo Lôbo, na “realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade”¹⁵.

O que se percebe é que, na nova ordem constitucional brasileira, conforme bem observa Gustavo Tepedino, a família “deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental”¹⁶ de forma a merecer proteção à medida que se consubstancie em um âmbito de desenvolvimento da personalidade e de promoção da dignidade de seus membros. Ou seja, a tutela da família está condicionada ao atendimento dessa função de realização de seus integrantes.

O princípio da afetividade, com efeito, encontra seu fundamento na Constituição, ainda que não expressamente¹⁷, fruto da teoria da afetividade, cujo desenvolvimento deve-se, entre outros, a João Baptista Villela, que, ainda em 1979, ponderou acerca da “desbiologização da paternidade”¹⁸ e associou a liberdade¹⁹ nas relações familiares gratuitamente assumidas e realizadas à plena satisfação do indivíduo²⁰.

Essa concepção cada vez mais premente do afeto – sentimento ligado à esfera moral e psíquico do indivíduo – como valor jurídico relevante ensejou a valorização e a jurisdicização

¹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19.

¹⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 20.

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. Disponível em: < http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino_3.html > Acesso em 12 de outubro de 2014.

¹⁷ O fundamento do princípio da afetividade está consubstanciado na mencionada igualdade da filiação, independentemente da sua origem (art. 227, § 6º da Constituição), inclusive a adotiva (art. 227, § 5º da Constituição), na proteção constitucional à entidade familiar formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, até mesmo os adotivos (art. 226, § 4º da Constituição), e, ainda, na primazia do direito da criança e adolescente à convivência familiar sobre o direito à origem genética (art. 227, *caput*, da Constituição).

¹⁸ O autor, ainda em 1979, ao ponderar acerca da “desbiologização da paternidade”, faz uma interessante relação entre essa nova concepção da parentalidade e o aprimoramento dos métodos contraceptivos e desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida, à medida que ambas dissociam sexo e paternidade, antes inarredáveis, tornando “a paternidade rigorosamente um ato de opção” e não mais mero “salário do sexo”.

¹⁹ Rodrigo da Cunha Pereira também associa a liberdade com a afetividade à medida que “passou a vigorar a ampla liberdade de constituir ou de desfazer os laços conjugais, não sendo mais necessário viver junto até que “a morte nos separe”. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 214.

²⁰ VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, v. 27, n. 21, maio 1979, p. 413.

da filiação socioafetiva que, ainda que não esteja expressa na legislação, passa a ser objeto de referências legais, podendo ser citados os art. 1.593, art. 1.596, art. 1.597, inciso V e art. 1.605, todos do Código Civil.

A partir disso, surge a concepção de filiação socioafetiva, concebida como a relação entre qualquer um ou ambos os pais e o filho ou filhos independentemente do liame consanguíneo, de modo que a convivência afetiva consubstancia-se no elemento aglutinador²¹. Compreende os casos de adoção judicial, a filiação decorrente das técnicas de reprodução assistida (heteróloga ou por doação) e, ainda, da posse do estado de filho (hipóteses de adoção à brasileira e adoção de fato)²².

Fato é que a ausência de regramento legal sobre a matéria enseja uma série de situações concretas a serem enfrentadas pelas cortes brasileiras, em especial no tocante à revogabilidade ou anulabilidade do registro civil realizado pelo pai ou mãe socioafetivos, seja em razão de impugnação dos demais filhos (e herdeiros) biológicos, seja em razão do desaparecimento do próprio afeto, ou ainda, por razões de ordem econômica, como a intenção de obter herança dos genitores biológicos eventualmente mais vantajosa.

Uma questão que vem provocando a jurisprudência há certo tempo concerne à prevalência de um modelo de paternidade – socioafetiva ou biológica – sobre o outro. Em demandas negatórias de paternidade propostas pelos pais socioafetivos registrais em casos de “adoção à brasileira” (ou seja, nas hipóteses em que não houve erro ou falsidade quanto à origem não biológica da paternidade no momento do registro) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica como forma de garantia dos interesses do filho, em observância ao princípio do melhor interesse do filho. Contudo, se é o filho socioafetivo registral quem está a buscar sua origem biológica em detrimento da paternidade socioafetiva, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de reconhecer seu direito, pois, do contrário, estar-se-ia podando os direitos do filho à filiação biológica, impondo que o filho se conforme com uma condição criada à sua revelia e, por vezes, à margem da lei²³.

²¹ A visão de Paulo Lôbo diverge um pouco, na medida em que, para ele, toda a paternidade é socioafetiva, podendo ter origem biológica, quando também é presumidamente socioafetiva, ou não. LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19.

²² FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 70.

²³ Vide, nesse sentido: “DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu recentemente a repercussão geral acerca da controvérsia atinente à prevalência do vínculo afetivo ou do vínculo biológico nas relações parentais em acórdão prolatado no Agravo de Recurso Extraordinário 692.186, de relatoria do Ministro Luiz Fux²⁴. No caso submetido à corte suprema, a autora ingressara com a ação de anulação de assento de nascimento cumulada com investigação de paternidade alegando ter sido registrada pelos seus avós biológicos, como se seus pais fossem, e requerendo, por conseguinte, o reconhecimento da paternidade biológica para averbação no registro de nascimento, mediante a anulação do registro feito pelos avós.

Tendo sido reconhecida a procedência da demanda em primeira instância, decisão mantida em segunda instância e em sede de recurso especial, cujo seguimento foi negado, os avós recorreram ao Supremo Tribunal Federal, suscitando que o entendimento esposado, que preferiu a paternidade socioafetiva, afronta à Constituição, mais especificamente em seu art. 266, *caput*. Diante de tais circunstâncias, o Supremo Tribunal Federal identificou a relevância da questão sobre o ponto de vista econômico, jurídico e social, estando o mérito da controvérsia ainda pendente de análise pela Corte.

Não obstante, recentemente, tem se verificado nos tribunais estaduais, como consequência da introjção jurídico-social da parentalidade socioafetiva, uma tendência ao reconhecimento, a partir da averiguação de circunstâncias específicas do caso concreto, da

paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente." BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Recuso Especial 1167993/RS*, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012, publicado no Diário da Justiça em 15/03/2013.

Nesse mesmo sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Recuso Especial 1256025/RS*, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 22/10/2013, publicado no Dje 19/03/2014; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Recuso Especial 1067438/RS*, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 03/03/2009, publicado no Diário da Justiça em 20/05/2013.

²⁴ "Recurso Extraordinário com Agravo. Direito civil. Ação de anulação de assento de nascimento. Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Retificação de registro. Paternidade biológica. Paternidade socioafetiva. Controvérsia gravitante em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Art. 226 'caput' da Constituição Federal. Plenário virtual. Repercussão geral reconhecida." BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Agrado de Recurso Extraordinário 692.186/DF*, do Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 29.11.2012.

multiparentalidade, concebida como “a possibilidade de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo”²⁵. Esse reconhecimento da multiparentalidade decorre do pressuposto da igualdade entre as filiações biológica e afetiva²⁶, o que, *prima facie*, impossibilitaria a prevalência de uma forma sobre a outra e determinaria a concomitância entre ambas.

Cumprido registrar que a multiparentalidade, fruto da construção jurisprudencial, não encontra aceitação unânime na doutrina nacional, assim como seus efeitos; aliás, a doutrina, não obstante a relevância social da questão, pouco tem se manifestado e se posicionado a respeito do tema.

Efetivamente, a repercussão geral da questão tem suscitado críticas ao reconhecimento dessa nova forma de modelo familiar, a exemplo de Regina Beatriz Tavares da Silva, para quem a coexistência da paternidade biológica e afetiva, de forma que ambas gerem efeitos em vida e sucessórios, é contrária ao ordenamento jurídico brasileiro. Para a autora, a multiparentalidade é um incentivo ao ócio e ao desafeto, e seus efeitos – por exemplo, duplicação de pensão alimentícia, duplicação de direitos hereditários, duplicação da guarda – podem não ser benéficos aos interesses do menor ou condizentes com o ordenamento jurídico.²⁷

A questão é manifestamente controversa. Na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJS), realizada em março de 2013, em Brasília, propostas de enunciados que visavam ao reconhecimento da multiparentalidade e, mais especificamente, à atribuição de efeitos jurídicos em relação a mais de um pai e mais de uma mãe foram rejeitados²⁸.

²⁵ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Parecer - As relações de parentesco na contemporaneidade - Prevalência *a priori* entre a parentalidade socioafetiva ou biológica - Descabimento - Definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos - Multiparentalidade - Reconhecimento em casos excepcionais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Revista dos Tribunais, vol. 33, jan., p. 19, 2014.

²⁶ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 166.

²⁷ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria de repercussão geral - Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade - Socioafetiva e biológica: descabimento de prévio estabelecimento de uma das espécies. Descabimento do reconhecimento de multiparentalidade: matéria que não integra a repercussão geral no STF. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Revista dos Tribunais, vol. 33, jan., p. 405, 2014.

²⁸ “*Enunciado rejeitado*: Quando reconhecidas judicialmente, por ação própria ou de forma incidental, a paternidade e a maternidade socioafetivas precisam ser levadas ao registro civil para produzirem seus regulares efeitos, oponíveis *erga omnes*, ensejando, ou não, uma multiparentalidade, dependendo do que constar no mandado de averbação. *Enunciado rejeitado*: O direito que resulta da estabilidade da convivência familiar também deve ser atendido pelo convivente por meio dos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos não comuns, crianças ou adolescentes. Isso porque o convivente no exercício da guarda de fato deverá tomar a seu cargo a criação e educação dos filhos não comuns, sem, contudo, liberar a responsabilidade daqueles que exercem o poder familiar. *Enunciado rejeitado*: Quando uma pessoa tiver mais de um pai e/ou mais de uma mãe, nos casos de multiparentalidade, todos eles deverão autorizar a emancipação voluntária, o casamento do menor em idade núbil, e os demais atos que dependam da autorização dos pais, enquanto for exercido o poder familiar conjunto, sob pena de ser necessária a propositura de ação judicial em caso de haver alguma

Alguns meses depois, em novembro de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovou no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá, Minas Gerais, seus Enunciados Programáticos, os quais pretendem funcionar como diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família. Destacam-se o Enunciado 9²⁹, que reconhece expressamente a atribuição de efeitos jurídicos à multiparentalidade, e o Enunciado 6³⁰, segundo o qual, todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental são atribuíveis à paternidade socioafetiva.

Em que pese ter a doutrina se aventurado pouco nessa seara da multiparentalidade, como dito, vislumbra-se uma tendência à sua aceitação. A título de exemplo, tem-se o posicionamento favorável de Carlos Alberto Maluf e Adriana Dabus Maluf³¹, em parecer elaborado a pedido do Instituto de Advogados de São Paulo (IASP), Pedro Belmiro Welter³², proponente da teoria tridimensional do direito de família, Roberto Ribeiro Soares de Carvalho³³, Cristiano Cassetari³⁴, Flávio Tartuce³⁵, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues³⁶.

discordância. *Enunciado rejeitado*: Nos casos de multiparentalidade, onde uma pessoa tem mais de um pai ou mais de uma mãe, todos serão obrigados a prestar alimentos na medida da sua possibilidade, podendo a ação ser proposta contra qualquer um dos que tenham condições de arcar sozinho com o que é necessitado por quem os pleiteia, ou contra todos, sendo o litisconsórcio facultativo.” SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria de repercussão geral - Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade - Socioafetiva e biológica: descabimento de prévio estabelecimento de uma das espécies. Descabimento do reconhecimento de multiparentalidade: matéria que não integra a repercussão geral no STF. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Revista dos Tribunais, vol. 33, jan., p. 405, 2014.

²⁹ Enunciado 9 do IBDFAM. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

³⁰ Enunciado 6 do IBDFAM. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em 18 de novembro de 2014.

³¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Parecer - As relações de parentesco na contemporaneidade - Prevalência *a priori* entre a parentalidade socioafetiva ou biológica - Descabimento - Definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos - Multiparentalidade - Reconhecimento em casos excepcionais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Revista dos Tribunais, vol. 33, jan., p. 19, 2014.

³² WELTER, Pedro Belmiro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões*, Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, fev./mar. 2009.

³³ CARVALHO, Roberto Ribeiro Soares de. *A possibilidade de registro de dois pais na certidão de nascimento da criança: Uma reflexão civil-constitucional*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/411/A+possibilidade+de+registro+de+dois+pais+na+certid%C3%A3o+de+nascimento+da+crian%C3%A7a+Uma+reflex%C3%A3o+civil-constitucional>> Acesso em 20 de outubro de 2014.

³⁴ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

³⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 167.

³⁶ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 10, jun./jul., 2009.

Destarte, o objetivo do presente estudo é justamente analisar os efeitos *post mortem* da multiparentalidade na esfera privada, especificamente no tocante às consequências sucessórias, e na esfera pública, especificamente no que tange aos reflexos previdenciários do seu reconhecimento. Pretende-se identificar primeiramente de que modo essas lacunas na legislação em relação ao reconhecimento concomitante dos pais biológicos e socioafetivo vêm sendo enfrentadas pelos tribunais e quais os critérios para sua superação. Cumpre mencionar que, ainda que se reconheça a possibilidade de repercussão da matéria no tocante aos direitos a alimentos, à guarda e ao poder familiar sobre o filho, o presente estudo está adstrito à análise sucessória e previdenciária.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, estruturando-se o estudo em duas partes. Na primeira parte, far-se-á um breve esboço da legislação brasileira no tocante à filiação, com o propósito de contextualizar o reconhecimento de efeitos à paternidade socioafetiva, como construção pretoriana, e de evidenciar o caminho percorrido até a consagração da igualdade plena de tratamento entre os filhos, independentemente da sua origem. Também serão analisadas, no momento posterior, diretrizes à superação da omissão legal no tocante à cumulação de vínculos de paternidade fornecidas pelo uso da analogia, dos princípios gerais de direito e dos princípios específicos de direito de família.

Na segunda parte do trabalho, o foco residirá nos possíveis efeitos decorrentes do reconhecimento judicial da pluralidade de vínculos de paternidade para o mesmo indivíduo. Analisar-se-ão, primeiramente, os efeitos no âmbito do direito sucessório, e, após, na esfera do direito previdenciário.

Cumpre destacar que não pertence ao objetivo deste trabalho reanalisar a conveniência do reconhecimento da multiparentalidade para a sociedade e para o direito de família, nem identificar requisitos para seu reconhecimento ou examinar sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista o premente reconhecimento deste tipo de parentesco pelas cortes do país, parte-se, no presente estudo, do pressuposto da existência de entidades familiares nesses formatos, cujas consequências ainda não restaram suficientemente analisadas pela doutrina ou enfrentadas pela jurisprudência, principalmente pelo fato de a hipótese de multiparentalidade e, conseqüentemente, de seus efeitos não estarem encontrarem previsão legal, configurando verdadeira lacuna legislativa.

Ainda, há que se diferenciar a multiparentalidade decorrente da coexistência de um vínculo biológico de paternidade com um vínculo socioafetivo de paternidade daquelas situações decorrentes de uniões e adoções homoafetivas, nas quais, ainda que gerem uma pluriparentalidade – mais de um pai ou mais de uma mãe – ambos possuem um caráter

socioafetivo equivalente, independentemente do vínculo biológico de uma das partes. Também essa hipótese não é objeto de análise no presente estudo.

Por fim, há que se ter presente que o objetivo não é exaurir a matéria com o presente estudo, mas, em especial, trazer um panorama dos reflexos sucessórios e previdenciários dessa nova espécie de entidade familiar, a multiparental, corolário lógico do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Faz-se oportuno, primeiramente, um breve esboço da evolução legislativa brasileira no tocante à filiação, sempre sob a perspectiva do direito sucessório e previdenciário da prole, a fim de se evidenciar o longo caminho percorrido até o reconhecimento da isonomia entre os filhos independentemente de sua progeneritura, consagrada pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

Após a vigência das Ordenações Afonsinas e, posteriormente, das Ordenações Manuelinas, passaram a vigorar no Brasil, até o início da vigência do Código Civil de 1916, as Ordenações Filipinas, as quais remetiam ao direito canônico da Igreja Católica em matéria de família³⁷. No tocante à filiação, as Ordenações do Rei Filipe I distinguiam a filiação legítima da ilegítima, não reconhecendo a esta última o direito à sucessão *causa mortis*, mas tão somente, à possibilidade de obtenção de alimentos ou à eventual sucessão testamentária³⁸.

As Ordenações foram recepcionadas pela Constituição Imperial de 1824, gerando dúvidas entre os doutrinadores da época se persistiriam as diferenciações entre filhos ilegítimos de nobres e filhos ilegítimos de plebeus, haja vista a instituição pela nova Carta Constitucional da igualdade de todos perante a lei. Essa dúvida foi dirimida com a Lei nº 463 de 1847, que estabeleceu expressamente o fim da diferença jurídica, para efeitos de sucessão, entre filhos de nobres e de plebeus. Também por força da aludida lei, os filhos ilegítimos naturais e espúrios³⁹ (colocados em patamar de igualdade), quando reconhecidos por escritura pública ou testamento, passaram a concorrer com os filhos legítimos na sucessão.

Com a Consolidação das Leis Civis, em 1958, passou a ser admitida a sucessão legítima dos filhos legítimos (decorrentes do casamento dos genitores) e dos filhos ilegítimos naturais (pelo art. 208, aqueles cujos genitores no momento da concepção, “não tinham entre si parentesco, ou outro impedimento para casarem”) desde que reconhecidos pelo pai mediante escritura pública⁴⁰.

³⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 41.

³⁸ FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 17-18.

³⁹ Filhos ilegítimos naturais eram aqueles gerados por pais não casados, ao passo em que os ilegítimos espúrios eram aqueles cujos genitores possuíam impedimentos ao seu matrimônio.

⁴⁰ FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 18-19.

O Código Civil de 1916⁴¹, por sua vez, diferenciou as filiações legítima, legitimada, ilegítima e adotiva⁴² a partir do viés protetivo às relações familiares matrimoniais, constituídas através do casamento indissolúvel⁴³. Tratando-se de filiação ilegítima, somente os filhos naturais poderiam ser reconhecidos⁴⁴, ao passo em que os filhos incestuosos e os adúlteros, além de não poderem ser reconhecidos, seja voluntária, seja forçosamente, não tinham direito à sucessão hereditária⁴⁵. Essa assimetria no tratamento legal dispendido aos filhos de acordo com sua origem não era inspirada na proteção da família, e sim na proteção do patrimônio familiar⁴⁶, consubstanciando claramente um modo de assegurar a integridade do patrimônio⁴⁷ da família matrimonial⁴⁸.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 introduziu normas sobre a família, até então mantidas à parte do texto constitucional, dentre as quais se destaca a que viabilizou o reconhecimento de filhos naturais não adúlteros (art. 147)⁴⁹. Pela primeira vez, aparece em uma constituição brasileira a alusão expressa à proteção especial da família pelo Estado, repetida nas constituições subsequentes⁵⁰.

A filiação natural e a filiação legítima foram equiparadas pela Constituição de 1937⁵¹ e, somente em 1942, com a entrada em vigor do Decreto nº 4.737, a filiação adúltera pôde

⁴¹ Segundo Gustavo Tepedino, o Código Civil de 1916 “é fruto da doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro quando na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil. Àquela altura, o valor fundamental era o indivíduo. O direito privado tratava de regular, do ponto de vista formal, a atuação dos sujeitos de direito, notadamente o contratante e o proprietário (...)” TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil*. In: *Temas de Direito Civil*. 3ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁴² “[O]s filhos legítimos originavam das justas núpcias, e os filhos ilegítimos poderiam vir a ser legitimados se seus pais casassem, enquanto todos os demais filhos cuja origem não vinha do casamento eram considerados ilegítimos e se subdividiam em naturais, caso os pais não fossem casados e espúrios quando existisse algum impedimento ao matrimônio dos genitores.” MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 486. Por força do art. 352, os filhos legítimos eram em tudo equiparados aos legitimados. No tocante ao direito sucessório, os filhos legítimos se equiparavam aos legitimados, aos naturais reconhecidos e os adotivos na ordem de vocação hereditária (art. 1.605); contudo o filho natural reconhecido na constância do casamento só teria direito à metade do que o filho legítimo ou legitimado (art. 1.605, §1º).

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 30.

⁴⁴ O art. 358 do Código Civil de 1916, que vedava o reconhecimento de filhos incestuosos e adúlteros somente foi revogado já na vigência da nova ordem constitucional, em 1989, com a Lei 7.841/1989.

⁴⁵ FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20.

⁴⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

⁴⁷ Segundo Paulo Lôbo, o “liberalismo tinha a propriedade como valor necessário à realização da pessoa, em torno do qual gravitavam os demais interesses privados. A família, nessa concepção, deveria ser referencial necessário para a perpetuação das relações de produção existentes, sobretudo mediante regras formais de sucessão de bens, de unidades em torno do chefe, de filiação certa.” LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice, *Manual das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 30.

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 191.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 34.

⁵¹ Art. 126. Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

vir a ser, voluntária ou forçadamente, reconhecida após o desquite do genitor. Mesmo com a vigência da Lei nº 883 de 1949, que possibilitou o reconhecimento de filhos adulterinos após a dissolução por qualquer meio da sociedade conjugal, conferindo-lhes direitos até então vedados⁵², permaneceu a discriminação com o filho ilegítimo, o qual somente teria direito à metade da herança que o filho legítimo ou legitimado viesse a receber⁵³⁻⁵⁴ (embora juridicamente tal direito não fosse reconhecido como direito sucessório, mas como amparo social⁵⁵).

No tocante ao direito sucessório do filho adotivo, o art. 377 do Código Civil pretérito, com as alterações promovidas pela Lei nº 3.133 de 1947, passou a prever que, possuindo o adotante filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, o adotado não teria direito à sucessão hereditária. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 4.655 de 1965, foi afastada a aludida diferenciação na esfera jurídica do adotado, o qual passou a ter os mesmos direitos e deveres do adotivo, salvo na hipótese de concorrência com filhos legítimos supervenientes, diferenciação que subsistiu apenas até a entrada em vigor do Código de Menores (Lei nº 6.697 de 1979)⁵⁶. Ainda, o art. 358, que impedia o reconhecimento dos filhos incestuosos ou adulterinos, somente foi revogado na vigência da nova ordem constitucional, por força da Lei nº 7.841 de 1989.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988 (CRFB), cujo capítulo dedicado às relações familiares consiste em um dos mais avançados em comparação com constituições de outros países⁵⁷, alargou-se, conforme já examinado, o conceito de entidade familiar, a qual

⁵² Gustavo Tepedino relaciona a ausência de proteção ao filho adulterino com os poderes excessivos conferidos à figura paterna que, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), conduziam de forma autoritária a educação dos filhos, a quem cabia simplesmente a submissão ao poder paterno. Para o autor, a conjuntura social e cultural privilegiava a harmonia ao menos aparente do grupo familiar, o que acabava por se refletir tanto na ausência de contestação da figura paterna, quanto no tratamento desigual atribuído ao filho adulterino: “Sempre em nome da paz doméstica o código civil negava qualquer proteção ao filho adulterino que, amparado pelo legislador especial, com a promulgação da Lei 883/49, teria, ainda assim, o seu reconhecimento condicionado à dissolução da sociedade conjugal ou, mais recentemente, nos termos da Lei 7.250/84, à hipótese de separação de fato por mais de cinco anos. Nota-se, também aqui, a supremacia do vínculo familiar legítimo sobre a pretensão de dignidade do filho (desgraçadamente) extraconjugal.”

TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. P. 3. Disponível em: <http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino_3.html>. Acesso em 12/10/2014.

⁵³ FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 22.

⁵⁴ Art. 2º da Lei nº 883/1949.

⁵⁵ Quanto a essa diferenciação nos efeitos post mortem para o filho legítimo e para o filho havido fora do casamento, Simone Tassinari Cardoso ensina que “a diferença de nomenclatura demonstra o pudor em reconhecer um dos efeitos patrimoniais da filiação que é a sucessão hereditária. (...) De fato, o filho adulterino não restava desamparado com a morte de seu ancestral, todavia, ao reconhecer esse quinhão como dever social, o Estado manifestava seu preconceito.” CARDOSO, Simone Tassinari. *Do contrato parental à socioafetividade*. In: ARONNE, Ricardo. *Estudos de Direito Civil-Constitucional: volume 2*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 82.

⁵⁶ FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 22-24.

⁵⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43.

deixou de ser apenas a matrimonializada⁵⁸, abarcando também a união estável e a estrutura monoparental.

No tocante à filiação, a Constituição proibiu qualquer designação discriminatória⁵⁹, instituindo a igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º da Constituição), sejam eles decorrentes ou não do casamento, adotados⁶⁰, biológicos ou socioafetivos. Tais alterações no Direito de Família representam a consagração dos valores e dos princípios fundamentais constitucionais, entre os quais merece destaque o princípio da dignidade humana, elevado a valor máximo do sistema normativo⁶¹.

Nesse contexto, em 1990, entrou em vigor a Lei nº 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incorporando a filosofia pluralista da nova Carta⁶² no tocante às relações familiares e regulamentando a proteção integral do menor.

Na esfera previdenciária, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 1995, responsável pela reforma na legislação previdenciária, era possibilitado ao segurado da Previdência Social escolher livremente um dependente – “pessoa designada” -, não inserido no rol de dependentes previsto na lei⁶³. Ademais, antes mesmo da consagração constitucional da igualdade entre os filhos decorrentes de qualquer origem, a legislação previdenciária, com efeito, já incluía entre os dependentes os filhos de qualquer condição, revelando uma preocupação com as relações decorrentes da afetividade e do convívio, independentemente do liame consanguíneo.

Não obstante as novas diretrizes traçadas pela Constituição de 1988 no tocante ao Direito de Família, o Código Civil de 2002 (CC) entrou em vigor dissonante do progresso social, em especial no que diz respeito ao texto familiarista e sucessório⁶⁴. Para a doutrina, o

⁵⁸ FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 25.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice, *Manual das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.48.

⁶⁰ “Até o advento da igualdade constitucional, havia dois tipos de adoção: uma regida pelo Código Civil e outra pelo Código de Menores (Lei 6.697/79). A adoção plena e irrevogável só existia quanto a menores em situação irregular. Pelas regras da lei civil, a adoção não rompia o parentesco natural, a não ser quanto aos impedimentos matrimoniais, mas se restringia à pessoa do adotante e do adotado. Se o adotante já tivesse filhos, o adotado não participava da sucessão (CC/1916 337). Advindo prole “legítima” depois da adoção, o adotado recebia a metade do quinhão dos filhos legítimos ou legitimados (CC/1916 1.605 § 2º). Na hipótese de falecimento do adotado, a herança transmitia-se aos pais biológicos e só na falta deles aos adotantes (CC/1916 1.609).” DIAS, Maria Berenice, *Manual das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 48/49.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice, *Manual das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 33.

⁶² MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 5.

⁶³ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 17.

⁶⁴ “O Código Civil de 2002, apesar da apregoada mudança de paradigma, do individualismo para a solidariedade social, manteve forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, em variados institutos do livro IV, dedicado ao direito de família, desprezando-se o móvel *affectio*, inclusive no Título I destinado ao direito pessoal”. Ainda, sobre os interesses patrimoniais que pautaram o novo código, inclusive nas disposições de direito de família: “A caminhada progressiva da legislação rumo à completa equalização do filho legítimo foi delimitada ou contida pelos interesses patrimoniais em jogo, sendo obtida a conta-gotas: primeiro, o direito a

novo Código Civil não acompanhou o avanço doutrinário e jurisprudencial, não tendo tido sucesso em traduzir as novas concepções e os novos arranjos da família.

Essa defasagem pode ser explicada pelo longo tempo de tramitação do projeto de novo código - denominado Projeto nº 634 de 1975 – no Congresso Nacional, qual seja, aproximadamente 26 anos. A verdade é que não bastasse o lapso temporal significativo, tal período coincidiu com uma época de grande efervescência social e de transformações na realidade sociocultural brasileira, que acabaram não sendo adequadamente absorvidas pela nova codificação, em que pese a grande quantidade de emendas no texto familiarista⁶⁵⁻⁶⁶.

Segundo Paulo Lôbo, o tratamento confuso do Código no tocante à matéria de família é resultante da “difícil conciliação entre dois paradigmas opostos”: o paradigma do Projeto de 1969-1975, fundado na família hierarquizada e matrimonial e no critério da legitimidade dos filhos, e o paradigma da Constituição de 1988 que aboliu desigualdades e revolucionou a concepção de família. Por tal razão é que, segundo o autor, se faz necessária a constante hermenêutica do Código em conformidade com a Constituição⁶⁷.

As críticas ao novo código deram azo a questionamentos no que tange à necessidade de um código e à efetividade e validade do sistema rígido de codificação francês “para um momento de instituições civis cada vez mais globalizadas”⁶⁸, em detrimento de uma legislação mais propensa a absorver e adaptar-se às inovações sociais. Nesse contexto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família encabeçou a elaboração do Projeto de Lei nº 2.285 de 2007 para criação do Estatuto das Famílias, em trâmite no Congresso Nacional. Ainda que sem previsão e sem expectativas quanto à votação do Projeto - que, a propósito, é rejeitado por parte da doutrina⁶⁹ -, oportuno lembrar o art. 10 do Projeto de Lei, que inova em relação

alimentos, depois a participação em 25% da herança, mais adiante, a participação em 50% da herança, chegando finalmente à totalidade dela.” LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

⁶⁵ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 3.

⁶⁶ Simone Tassinari Cardoso afirma que o Código Civil de 2002 acabou por repetir o ideal patrimonialista da codificação anterior, ainda que de maneira velada, o que impõe ao operador do Direito “o dever de ler o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal, abandonando a idéia oitocentista de que o Código é a constituição do Direito Privado.” CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In: ARONNE, Ricardo. *Estudos de Direito Civil-Constitucional*: volume 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 51.

⁶⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.

⁶⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28.

⁶⁹ “Em reunião conjunta de Diretoria e Conselho, realizada na semana passada, o IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo aprovou, por unanimidade, o parecer de Regina Beatriz Tavares da Silva, advogada e presidente da Comissão de Direito de Família do Instituto, sobre o PL 2285/2007 denominado Estatuto das Famílias. O órgão manifestou-se em favor da rejeição completa do PL e irá encaminhar seu parecer ao Congresso, em especial ao presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, ao relator deste PL, deputado Eliseu Padilha, e aos membros da CCJ.” Disponível em:

ao Código vigente ao incorporar expressamente uma realidade ainda sem expressa previsão legal: o parentesco decorrente da socioafetividade⁷⁰.

Ainda sobre o Código Civil vigente, é importante destacar que esse inaugurou a proteção à filiação socioafetiva, não obstante a Constituição, desde 1988, já apontasse nessa direção ao assegurar a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, vedando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, §6º da Constituição), de forma a encetar, nas palavras de Paulo Lôbo, um “paradigma aberto e inclusivo, tendo inovado em todo o mundo”⁷¹.

Para Paulo Lôbo, toda a paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica de modo que o estado de filiação pode ter origem tanto na consanguinidade, na adoção, na inseminação artificial heteróloga quanto na posse do estado de filiação⁷². Quanto a esta última origem, a posse no estado de filiação, Paulo Lôbo preleciona s seguintes elementos como determinantes à sua existência: “a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho; b) convivência familiar; c) estabilidade do relacionamento; d) afetividade.”⁷³

Álvaro Villaça de Azevedo, por sua vez, entende que a paternidade pode ser biológica ou socioafetiva, sendo que a posse do estado de filiação abrange as hipóteses de filho de criação e adoção à brasileira⁷⁴.

Essa opção pelo modelo da filiação socioafetiva pode ser identificada em diversos dispositivos do Código Civil, ainda que a referência não tenha sido expressa e literal. A proteção à paternidade decorrente de qualquer origem está contida no art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual, o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. A cláusula aberta contida no dispositivo, consubstanciada na expressão “outra origem”, permitiu a sua interpretação pela jurisprudência de forma mais ampla, a

<<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=271#sthash.0IHIPKNo.dpuf>> Acesso em 18 de outubro de 2010.

⁷⁰ Art. 10. O parentesco resulta da consangüinidade, da socioafetividade ou da afinidade.

⁷¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32.

⁷² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. In: *Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 5, p. 5-22, ago./set.,2007, p. 14.

⁷³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. In: *Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 5, p. 5-22, ago./set.,2007, p. 6.

⁷⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 240.

abarcando as relações de parentesco socioafetivo⁷⁵, conforme se observa do Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal (CJF)⁷⁶, o que na vigência do código anterior seria impossível.

O art. 1.596, por sua vez, repete a redação do art. 267, § 6º da Constituição, o qual garante a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, independentemente da sua origem. Ainda, a opção pela socioafetividade se vislumbra na consagração da posse do estado de filho pelo art. 1.605 do Código Civil nas hipóteses em que houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, assim como, quando “existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”, sistematizando e convertendo em fato jurídico gerador de efeitos o fato cultural da afetividade em detrimento do fato natural da consanguinidade⁷⁷. Também não poderia ser esquecido o art. 1.597, inciso V do Código Civil que admite a filiação mediante inseminação heteróloga⁷⁸, na qual um dos genitores é exclusivamente socioafetivo, sequer podendo contraditar a paternidade mediante investigação de paternidade..

Como melhor se analisará adiante, tanto é relevante a relação afetiva para a o direito previdenciário que, havendo uma relação de dependência econômica, a lei previdenciária prevê a possibilidade do enteado e do menor tutelado serem beneficiados com a pensão por morte (art. 16 da Lei 8.213 de 1991). Inclusive, segundo o art. 33, parágrafo terceiro do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda, destinada a regular a posse de fato ou suprir a ausência eventual dos pais, é passível de gerar efeitos previdenciários, contudo não há a mesma previsão no tocante à sucessão⁷⁹.

⁷⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

⁷⁶ Enunciado 256 do CJF – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

⁷⁷ “A socioafetividade como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, por meio dos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990. Há muito tempo, obras de antropologia, de outras ciências sociais e psicanálise já tinham chamado a atenção para o fato de que é só após a passagem do homem da natureza para a cultura que se torna possível estruturar a família. Pode-se dizer que a evolução da família expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, principalmente no mundo ocidental contemporâneo.” LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29.

⁷⁸ “A inseminação artificial heteróloga pode ocorrer, por exemplo, quando o sêmen é fornecido por outro homem, que não o cônjuge ou convivente da mãe, ou que o óvulo é doado por outra mulher, ou ainda, o sêmen e o óvulo terem sido doados por terceiros (...).” WELTER, Belmiro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 233-234. A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.358/92 assegura o anonimato desse terceiro que doa o material genético para possibilitar a fecundação da mulher

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 51.

Ademais, no tocante à filiação socioafetiva, a doutrina e a jurisprudência tem se firmado no sentido de reconhecer o direito do filho ao recebimento da pensão por morte do pai socioafetivo uma vez comprovada essa relação⁸⁰.

No tocante ao direito sucessório, a ordem de vocação hereditária sofreu alterações no Código Civil de 2002, em especial no tocante ao direito sucessório do cônjuge supérstite, a quem passou a ser conferido direito de concorrência com os herdeiros descendentes e ascendentes, tendo sido mantida a preferência dos descendentes em primeiro grau em relação aos demais herdeiros⁸¹. Conforme dispõe o art. 1.829, inciso I do Código Civil, os descendentes são os primeiros na ordem de vocação hereditária, de forma que o grau mais próximo exclui o mais remoto. Nesse ponto, como já visto, é vedada por imposição constitucional qualquer designação discriminatória na legislação no tocante à filiação, tendo sido acolhido o princípio da absoluta igualdade entre os filhos, os quais herdaram por cabeça, em igualdade de condições⁸², resguardada eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro.

Não obstante a clareza da norma legal, atualmente, observam-se nos tribunais brasileiros diferentes situações fáticas envolvendo o direito sucessório e a filiação socioafetiva, as quais têm provocado as cortes em busca de uma justa solução.

A primeira (e menos tormentosa) situação concerne aos filhos adotivos, tenham eles sido adotados na vigência da Constituição anterior - quando havia a diferenciação entre a adoção comum (por escritura pública, regida pelo código vigente) e a estatutária (por sentença judicial, regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente) -, tenham sido adotados posteriormente à Constituição⁸³. É bem verdade que na vigência da nova ordem constitucional e do novo código, não subsistem mais quaisquer designações discriminatórias com relação à filiação em razão da progenitura (art. 227, § 6º da Constituição e art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente), inclusive para fins de sucessão hereditária, de modo que, nas

⁸⁰ Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MENOR SOB GUARDA. FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. 1. A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. O termo de guarda judicial serve para comprovar dependência econômica. 3. É devida a pensão por morte a filho sócio-afetivo ou de criação, assim considerado aquele que foi criado desde tenra idade pelo segurado como se fora seu filho. 4. Restando devidamente comprovados os requisitos legais, deve ser concedida a antecipação de tutela requerida. (BRASIL, Tribunal Federal da 4ª Região, *Agravo de Instrumento 5017557-77.2011.404.0000*, Quinta Turma, Relator Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 08/06/2012).

⁸¹ OLIVEIRA, Euclides de. *Direito de Herança: a nova ordem da sucessão*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 79-81.

⁸² OLIVEIRA, Euclides de. *Direito de Herança: a nova ordem da sucessão*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 84-85.

⁸³ OLIVEIRA, Euclides de. *Direito de Herança: a nova ordem da sucessão*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 88.

palavras de Arnaldo Rizzardo, “nenhuma diferença existe, portanto, entre a sucessão na filiação biológica e na adotiva.”⁸⁴ Essa igualdade constitucional aproveita a todos, até mesmo aos filhos adotados na vigência da constituição anterior⁸⁵. Contudo, em razão do caráter irretroativo da norma constitucional⁸⁶, subsiste diferenciação tão somente nos casos em que a sucessão foi aberta antes da promulgação da Constituição, nos quais deve ser aplicada a lei vigente na época da abertura da sucessão⁸⁷.

Cumprido lembrar que, conforme o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁸, a adoção rompe os vínculos de parentesco com a família biológica (salvo no que tange aos impedimentos para casamento), ao mesmo passo em que são gerados vínculos de parentesco com a família adotiva, dos quais decorre a atribuição dos correlatos direitos e deveres a essa condição inerentes, estando plenamente afastado o direito do adotado à herança de genitores ou colaterais biológicos. É diferente do que ocorre na Argentina, onde na modalidade de adoção simples (utilizada nas hipóteses de adoção do filho do cônjuge, por exemplo) são mantidos os vínculos com a família biológica, podendo inclusive o adotado herdar bens e manter o sobrenome da família biológica⁸⁹.

Há, ainda, os casos de adoção à brasileira e de adoção de fato, nos quais a relação afetiva se estabelece sem a observância dos trâmites legais, diferentemente do que ocorre no processo de adoção judicial, não havendo previsão de tratamento específico para tais situações

⁸⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 184.

⁸⁵ Francisco José Cahali entende que subsistem as duas formas de adoção, plena e simples. Ele defende o tratamento jurídico distinto entre essas formas de adoção, enfatizando, todavia que, em relação ao adotivo, em qualquer modalidade, estendam-se todos os direitos, como se filho consanguíneo fosse. A diferenciação, segundo ele, seria em relação ao tratamento dos pais (adotivo e biológico) nessas duas modalidades, o que, para ele, não está vedado pela Constituição, a qual estabelece a igualdade na filiação apenas. CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 180.

⁸⁶ Nesse sentido: EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES. FILHOS ADOTIVOS. PRETENDIDA HABILITAÇÃO NA QUALIDADE DE HERDEIROS DOS DE CUJUS. INDEFERIMENTO CALCADO NO FATO DE A ABERTURA DA SUCESSÃO HAVER OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA NOVA CARTA, QUE ELIMINOU O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO ENTRE FILHOS LEGÍTIMOS E FILHOS ADOTIVOS, PARA FINS SUCESSÓRIOS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. Inconstitucionalidade inexistente. A sucessão regula-se por lei vigente à data de sua abertura, não se aplicando a sucessões verificadas antes do seu advento a norma do art. 227, § 6º, da Carta de 1988, que eliminou a distinção, até então estabelecida pelo Código Civil (art. 1.605 e § 2º), entre filhos legítimos e filhos adotivos, para esse efeito. Discriminação que, de resto, se assentava em situações desiguais, não afetando, portanto, o princípio da isonomia. Recurso não conhecido. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 163.167/SC*, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 31/10/1997, julgado em 05/08/1987). Também nesse sentido: BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 162.350/SP*, Primeira Turma, Relator Ministro Octavio Galotti.

⁸⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 177.

⁸⁸ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

⁸⁹ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/regras-de-adocao-ao-redor-do-mundo/adocao-na-argentina.aspx>>. Acesso em 23 de outubro de 2014.

a legislação sucessória. A adoção à brasileira, ou afetiva, consiste em uma prática disseminada no Brasil, mas desprovida de regulação pelo ordenamento, mediante a qual alguém, em razão de vínculos socioafetivos com uma criança sem pai biológico registral, declara perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ser seu genitor⁹⁰. Trata-se, em linhas gerais, de uma adoção sem a observância ao correspondente processo legal de adoção. Ainda que esse tipo de conduta – registrar como seu filho biológico de outrem – esteja tipificada como crime contra o estado de filiação⁹¹, a nobreza que em regra conduz o pai socioafetivo a promover o registro retira a conotação negativa e ilícita do ato⁹².

Nesses casos, a premente valorização das relações afetivas tem conduzido ao entendimento ainda não consolidado de que, em razão da relação de socioafetividade em regra constituída e do ato de vontade que conduz o adotante a proceder ao registro, a adoção à brasileira pode gerar efeitos jurídicos, inclusive hereditários. Para Rolf Madaleno, “não há como distinguir um ato de adoção jurídica da denominada *adoção à brasileira*”⁹³, de onde se infere que a solução no tocante aos efeitos dessa adoção deve ser a mesma da adoção jurídica. Tanto é assim que é reconhecida a irrevogabilidade desta modalidade de adoção, mediante interpretação analógica do disposto no art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁴, não sendo admitido arrependimento posterior por parte do adotante⁹⁵, salvo vício de consentimento ou desejo do próprio filho⁹⁶.

A adoção de fato, decorrente da chamada posse do estado de filho, dá-se nos casos em que há um vínculo fundado em laços de afeto, todavia sem qualquer vínculo biológico ou decorrente do registro civil. Trata-se de situação em que os pais criam por ato de liberalidade uma criança como se seu filho biológico ou adotivo fosse, tratando-a com todo o cuidado,

⁹⁰ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 661.

⁹¹ Art. 242 do Código Penal. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

⁹² MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 661.

⁹³ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 661.

⁹⁴ Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 509.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 509-510.

amor, ternura inerente à relação de paternidade⁹⁷. Pedro Belmiro Welter, nesse sentido, entende que, assim como a adoção é irrevogável (art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), também a filiação socioafetiva (adoção de fato) o é⁹⁸.

Em relação a essa filiação, não há consenso doutrinário ou jurisprudencial quanto a efeitos jurídicos, ao passo em que, para alguns, não há equiparação com os filhos biológicos para fins de atribuição de efeitos jurídicos à filiação socioafetiva⁹⁹; para outros, quando se está diante de uma relação socioafetiva caracterizada pela posse do estado de filho, está autorizado o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva¹⁰⁰.

No que tange ao direito sucessório, decisões que negavam qualquer efeito¹⁰¹ têm sido substituídas pela possibilidade de reconhecimento de efeitos jurídicos, tanto em razão da afetividade quanto em razão da isonomia entre os filhos. A exemplo disso, tem-se o acórdão proferido na apelação cível nº 599296654, de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do qual se extrai o seguinte excerto:

A despeito da ausência de regulamentação em nosso direito quanto à paternidade sociológica, a partir dos princípios constitucionais de proteção integral à criança (art. 227 da CF), assim como da doutrina da integral proteção, consagrada na Lei 8.069/1990 (especialmente arts. 4.º e 6.º), é possível extrair os fundamentos que, em nosso direito, conduzem ao reconhecimento da paternidade sócio-afetiva, relevada pela posse do estado de filho, como geradora de efeitos jurídicos capazes de definir a filiação¹⁰².

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfrentou a questão na apelação cível nº 1.0024.03.186.459-8/001¹⁰³, tendo sido reconhecido em acórdão da relatoria do Desembargador Moreira Diniz, o direito sucessório decorrente da parentalidade

⁹⁷ WELTER, Pedro Belmiro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 149.

⁹⁸ WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 193. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a paternidade socioafetiva é irrevogável.

⁹⁹ FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 80.

¹⁰⁰ FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 81.

¹⁰¹ Por exemplo: FILHO DE CRIAÇÃO. ADOÇÃO DE FATO. NULIDADE DA PARTILHA. No sistema jurídico brasileiro não existem a adoção de fato e o filho de criação. Não pode ser tido como adotado ou equiparado aos filhos biológicos para fins legais tais como direito à herança. Considerações sobre a existência de fato. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, *Apelação Cível nº 596038091* da 8ª Câmara Cível, relator desembargador Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 25/04/1996).

¹⁰² RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, *Apelação Cível nº 599296654* da 7ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 18/08/1999.

¹⁰³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 1.0024.03.186.459-8/001* da quarta Câmara Cível. Relator Desembargador Moreira Diniz, publicado em 23/03/2007.

socioafetiva decorrente da adoção de fato (reconhecida em testamento público pela mãe, autora da herança)¹⁰⁴.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias, ao ponderar acerca da filiação socioafetiva, afirma que a proteção da posse do estado de filho abarca também os “filhos de criação”, resumindo seu posicionamento ao preconizar que “quem goza da condição de filho precisa ser inserido na condição de herdeiro”¹⁰⁵. Além disso, sustenta que

o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil¹⁰⁶.

Cristiano Cassetari propõe a análise dos efeitos sucessórios da parentalidade socioafetiva à luz da “principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana” e conclui que os parentes socioafetivos devem ser equiparados aos biológicos no que concerne ao direito sucessório¹⁰⁷. A essa mesma conclusão chega Francisco José Cahali, para quem o status de filho é suficiente para que lhe seja direito à igualdade de tratamento¹⁰⁸.

Como se pode perceber, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm apontado no sentido do reconhecimento dos efeitos jurídicos, inclusive na esfera sucessória, decorrentes das relações socioafetivas, consistentes tanto na adoção judicial, adoção à brasileira, quanto adoção de fato, equiparando-os com os efeitos decorrentes da filiação biológica.

Assim, a partir desse panorama geral da evolução da legislação brasileira no tocante à filiação, bem como de uma breve exposição do modo como os tribunais e a doutrina têm enfrentado as questões mais controversas no tocante ao reconhecimento da filiação socioafetiva, observa-se que em grande parte tais questões podem ser atribuídas à inconsistência da legislação a esse respeito e à diversidade de variáveis aferidas nos casos concretos.

Como consequência dessa desvinculação da relação de filiação/paternidade do vínculo estritamente consanguíneo, tende-se a uma concepção de família e de filiação que não se limite a uma única figura materna e paterna. Segundo Maria Berenice Dias, “restringir tal

¹⁰⁴ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 118.

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 51.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 383.

¹⁰⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 119.

¹⁰⁸ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 176.

possibilidade só vem em prejuízo de quem, de fato, tem mais de um pai e de uma mãe”¹⁰⁹. Assim, cada vez mais corriqueiramente, questões relacionadas aos reflexos do reconhecimento judicial da coexistência entre vínculos de filiações biológica e socioafetiva, consubstanciando o que vem sendo identificado como a multiparentalidade, tem sido submetida às cortes, que então se deparam com uma omissão na legislação quanto a essa situação de fato.

Sendo assim, mostra-se importante o estudo de formas para superação de eventual insuficiência legislativa.

2.2 PLURALIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS: A INTEGRAÇÃO DA LACUNA LEGAL

A pluralidade de vínculos materno ou paterno-filiais, conhecida como multiparentalidade, consiste em um fato jurídico e social contemporâneo¹¹⁰ perceptível, como melhor se verá adiante, não apenas em razão do fenômeno das famílias reconstituídas, mas também como consequência do direito dos filhos socioafetivos à investigação de sua origem genética.

Com efeito, essa possibilidade de cumulação de duas relações jurídicas parentais – uma biológica e outra socioafetiva - não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo decorrente do reconhecimento judicial de situações de fato. Da mesma forma, as consequências jurídicas da vinculação de um único indivíduo com mais de uma mãe e/ou mais de um pai não encontram amparo na legislação.

Essa falta de regulamentação jurídica em relação a determinada matéria, sobre a qual há um litígio jurídico, contrariando a própria intenção e teleologia imanente da legislação,

¹⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

¹¹⁰ Ana Paula Motta Costa e Simone Tassinari Cardoso analisam, através de uma perspectiva sociológica, o modo como os as “múltiplas redes de ordens jurídicas”, nas quais se inserem formas alternativas de normatividade que coexistem com a normatividade estatal, são operadas pelos Tribunais¹¹⁰; propõem uma compreensão do Direito em “uma perspectiva aberta ao diálogo, para além do direito estatal, mas em busca de legitimidade a partir das consequências de sua aplicação nos contextos em que irá incidir”. As autoras reconhecem a filiação decorrente da socioafetividade como um fato social e realizam estudo prático a fim de aferir se as cortes (mais especificamente o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) valem-se desse fato social para reconhecer a paternidade civil, ou se permanecem atreladas aos institutos jurídicos normatizados. Oportuno, por ora, destacar que em amostra de decisões contendo a palavra “paternidade” colhida no período de 30/06/2010 a 30/06/2013, evidenciou que no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cerca de 26% das decisões permanecem sem reconhecer o fato social da socioafetividade como significativo, ao passo em que no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 100% das decisões privilegia a socioafetividade, deixando de reconhecê-la apenas quando inexistente. COSTA, Ana Paula Motta; CARDOSO, Simone Tassinari. Paternidade socioafetiva e o pluralismo de fontes como instrumental de garantia de direitos. In: *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 133, março de 2014.

caracteriza uma lacuna legal. Trata-se de “uma incompletude contrária ao plano do legislador”¹¹¹ à qual os tribunais são chamados a integrar de acordo com o contexto significativo e a finalidade subjacente da ordem jurídica positiva¹¹².

Superada a concepção cientificista do direito, reconhece-se a existência de lacunas como inerente à ordem jurídica, ante a sua dinamicidade, as limitações humanas naturais que impedem a previsão de todas as situações presentes e futuras que podem gerar um litígio jurídico, e ainda, as constantes mudanças na estrutura e nos valores da sociedade (que, vale destacar, no direito de família são ainda mais perceptíveis em comparação com outros ramos do direito).

Reinaldo Dias discorre acerca da dificuldade de o ordenamento jurídico se renovar na mesma velocidade em que as mudanças sociais ocorrem, até mesmo pela necessidade de maturação e aceitação das mudanças pela sociedade. O autor esclarece que mudanças jurídicas não podem ser confundidas com reformas na legislação, uma vez que aquelas podem se dar também através de alterações culturais, na forma de interpretação e aplicação das normas pelos operadores¹¹³.

O próprio autor elucida seu raciocínio, segundo o qual, “mudanças jurídicas devem ser compreendidas no interior do sistema social como mudanças sociais”¹¹⁴, dando como modelo a regulamentação da família pelo direito. Reinaldo Dias cita o exemplo da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 1977), a qual, apesar de ter decorrido de uma mudança social, acabou por fortalecer o papel da mulher dentro do relacionamento familiar, trazendo como consequência novas transformações sociais, como, por exemplo, o aumento de “casos de famílias em que os filhos de mais de um casamento convivem em um mesmo ambiente familiar”¹¹⁵, fato social que está diretamente relacionado com a pluralidade de vínculo paterno-filiais.

Com efeito, pode-se afirmar que a multiparentalidade consiste em uma lacuna superveniente, resultante de alterações na teleologia da lei, em consequência de mudanças dos fundamentos axiológicos da ordem jurídica¹¹⁶. Esse fenômeno tornou-se possível dentro do

¹¹¹ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José de Souza e Brito e José Antônio Veloso. Editora Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1978, p. 437.

¹¹² LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José de Souza e Brito e José Antônio Veloso. Editora Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1978, p. 437.

¹¹³ DIAS, Reinaldo. *Sociologia do Direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social*. Atlas: São Paulo, 2009, p. 202-203.

¹¹⁴ DIAS, Reinaldo. *Sociologia do Direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social*. Atlas: São Paulo, 2009, p. 204.

¹¹⁵ DIAS, Reinaldo. *Sociologia do Direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social*. Atlas: São Paulo, 2009, p. 203.

¹¹⁶ Essa classificação das lacunas em supervenientes ou originárias é trazida por Karl Larenz. Para maiores detalhes, vide: LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José de Souza e Brito e José Antônio Veloso. Editora Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1978, p. 437.

novo contexto inaugurado pela Constituição de 1988 que alterou a concepção de família e o papel exercido pelos indivíduos dentro dela, tornando tanto mais tutelável pelo Estado a família quanto mais promova a dignidade e a realização da personalidade de seus membros¹¹⁷.

Antes das já mencionadas transformações da família, a multiparentalidade não demandava uma regulamentação, porquanto não encontrava ressonância na realidade social. A duplicidade (ou pluralidade) de vínculos paterno-filiais, mediante a cumulação de laços biológicos e jurídicos, tornou-se possível através de, ao menos, duas significativas transformações na sociedade.

Uma delas diz respeito à liberdade de constituição e desfazimento dos vínculos matrimoniais (até então impossibilitada pela indissolubilidade matrimonial), o que se refletiu, conforme melhor se verá adiante, na legitimação de famílias recompostas, nas quais podem os vínculos biológicos coexistir com os socioafetivos, formados esses através do convívio com padrastos e seus descendentes.

A outra transformação concerne ao desenvolvimento e aprimoramento das técnicas de investigação genética da origem biológica a partir do DNA, o que possibilitou que filhos socioafetivos pudessem investigar sua ancestralidade biológica – antes desconhecida – e requerer os respectivos efeitos dela decorrentes. Em suma, antes dessas mudanças sociais, não haveria como se cogitar da cumulação de laços de paternidade, de modo que a realidade fática não reclamava regulamentação nesse tocante.

Fato é que, ao se deparar com uma hipótese em que não há norma aplicável, está o juiz não apenas autorizado, mas obrigado a integrá-la¹¹⁸, em concordância com a intenção reguladora subjacente e com a finalidade da lei¹¹⁹. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, nesse tocante, mais especificamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-Lei nº 4.657/1942), em seu art. 4º¹²⁰, oferece mecanismos ao aplicador que se depara com uma omissão legislativa, determinando que essa seja resolvida de acordo com a analogia, com os costumes ou com os princípios gerais de direito.

Nesse ponto, Maria Helena Diniz ensina que a analogia consiste em “aplicar uma disposição legal a um caso não qualificado normativamente, mas que possui algo semelhante

¹¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In *Direito, estado e sociedade*, n. 5, p. 25-39, ago./dez., 1994.

¹¹⁸ Maria Helena Diniz, nesse tocante, lembra duas obrigações do juiz relacionadas ao tema das lacunas: a) julgar, “resolvendo a controvérsia submetida ao conhecimento judicial, mesmo na hipótese de omissão normativa” e b) fundamentar as decisões juridicamente. DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 136.

¹¹⁹ LARENZ, Karl. *Metodología de la Ciencia del Derecho*. Tradução Marcelino Rodriguez Molinero. 1ª ed. Barcelona: Editorial Ariel, S. A., 1994, p. 365.

¹²⁰ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

com o fato-tipo por ela previsto”¹²¹, a fim de atingir a *ratio legis*. Tal método de integração é elucidativamente sintetizado por Karl Larenz da seguinte maneira:

Por analogia entendemos a transposição da regra dada na lei para uma previsão (A), ou para várias previsões “semelhantes” entre si (de A¹ a Ax), para a previsão B “semelhante” a A, a qual não está regulada na lei, e é imaginada pelo julgador (quase sempre em vista dum caso particular a decidir). [...] A justificação deste procedimento ressalta mais uma vez do postulado da justiça, de tratar juridicamente da mesma maneira o que é da mesma espécie ou melhor: o que tem o mesmo sentido (isto é, tem igual significado).¹²²

Como visto no tópico anterior (*2.1 Evolução da legislação brasileira*), a concepção de que a adoção à brasileira, ainda que realizada mediante a inobservância do procedimento legal, encontra semelhanças com a filiação da adoção civil tem levado ao reconhecimento dos mesmos efeitos jurídicos decorrentes da adoção civil. Encontra-se normatizado no art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a adoção judicial “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios”, e, ainda, que, mediante o procedimento de adoção, os vínculos biológicos são completamente rompidos, como se jamais houvessem existido. Portanto, um raciocínio analógico a partir da regra contida no art. 41 da Estatuto da Criança e do Adolescente conduziria à impossibilidade de atribuição de efeitos sucessórios provenientes da linha biológica do adotado à brasileira.

Não obstante, algumas diferenças entre as duas modalidades de adoção podem ensejar diferença de tratamento entre as hipóteses, o que tem justificado, em determinados casos, o tratamento diferenciado pela jurisprudência ao reconhecer efeitos, inclusive sucessórios, advindos do vínculo genético em situações de adoção à brasileira.

Com efeito, a adoção à brasileira muitas vezes ocorre em um contexto em que um dos vínculos biológicos é mantido (geralmente o materno) ao contrário do que, em regra, acontece na adoção judicial; ainda, em relação ao vínculo biológico, mesmo não havendo relação de afeto, por vezes, mantém-se certa proximidade, à medida que a adoção se dá geralmente dentro da mesma família, ou, ao menos, de forma que os vínculos biológicos mantenham certa proximidade. É diferente do que ocorre, por exemplo, em processos de adoção judicial envolvendo crianças abandonadas em orfanatos, cujos vínculos biológicos muitas vezes não podem sequer ser identificados. Também não se pode desconsiderar que na adoção judicial, os vínculos de filiação são gerados através de um procedimento legal que não ocorre na adoção de fato e à brasileira, o que pode ensejar a diferença no tratamento.

¹²¹ DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 144.

¹²² LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José de Souza e Brito e José Antônio Veloso. Editora Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1978, p. 439.

Ademais, esse raciocínio analógico não resolve o problema da multiparentalidade quando esta se dá no âmbito das famílias recompostas e o segundo vínculo reconhecido pode ser o socioafetivo (decorrentes das relações com padrastos, madrastas, tios etc.). Contudo, nesse tocante, vale lembrar o art. 57, § 8º da Lei nº 6.015 de 1973 (Lei dos Registros Públicos)¹²³ que permite que o enteado ou a enteada possa requerer ao judiciário que seja averbado no seu registro de nascimento o nome de família de seu padrasto ou madrasta, mediante motivo ponderável e a concordância destes e dos genitores. Essa alteração no registro não altera nem substitui os apelidos de família, e também não confere ao enteado qualquer direito de ordem patrimonial, como sucessório ou previdenciário¹²⁴⁻¹²⁵⁻¹²⁶. Como se pode ver, nesse ponto, a lei faz distinção entre o reconhecimento ao registro civil e os efeitos patrimoniais decorrentes da filiação, desvinculando-os.

Ainda que essas disposições legais possam consubstanciar diretrizes à omissão legislativa concernente à multiparentalidade, não oferecem uma solução pronta, passível de abarcar a integralidade dos casos concretos, como, por exemplo, os casos em que, ainda que o registro civil tenha sido realizado pelo próprio genitor, a criação e os vínculos afetivos de paternidade se dão com tios, com avós (com impedimentos legais à adoção) ou, ainda, no âmbito de outras famílias; também não resolve as situações em que, ainda que o pai registral seja o socioafetivo, criam-se vínculos supervenientes de afetividade com o genitor, com quem se pretende o reconhecimento do vínculo paterno-filial.

Ou seja, dessa forma, embora apresente semelhanças com as hipóteses normatizadas de adoção judicial e de inclusão do apelido do padrasto no registro civil, as situações concretas apresentam variações e diferenças fundamentais, o que pode demandar a conjugação entre as soluções apontadas pelo uso da analogia e, como melhor será visto, os princípios gerais de direito e norteadores do direito de família.

¹²³ Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

¹²⁴ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 14.

¹²⁵ Segundo Rolf Madaleno, “a Lei 11.924 [que alterou o art. 57 da Lei 6015 de 1973] representa um bom avanço o âmbito da filiação socioafetiva, especialmente quando a adoção do sobrenome do padrasto ou da madrasta advém de uma situação fática de completo abandono material e psicológico do genitor biológico, e o enteado se encontra totalmente integrado na nova comunidade familiar”. MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 13.

¹²⁶ Vale, nesse tocante, a ressalva que o enteado pode ser considerado dependente do padrasto para fins previdenciários, desde que provada a dependência econômica. Contudo, não exsurge tal direito da mera averbação no registro civil do seu sobrenome - que sequer é imprescindível para o reconhecimento do direito -, mas da comprovação de fato da dependência.

Por sua vez, o costume, segundo Maria Helena Diniz, “deriva da longa prática uniforme ou da geral e constante repetição de dado comportamento” e decorre da união de dois elementos, integrantes do processo de sua formação: a *consuetudo* (uso continuado) e a *opinio juris et necessitatis* (convicção de que a norma é necessária)¹²⁷. A *opinio juris*, ou a convicção da obrigatoriedade do costume, é o elemento que diferencia o costume de um simples uso social.

Com efeito, não obstante a duplicidade ou pluralidade de vínculos paterno-filiais consubstanciar fato social aferível em um número significativo de famílias atualmente, não há como o aplicador se valer do costume como método para integração da lacuna legal no tocante aos efeitos jurídicos desse reconhecimento – sucessórios e previdenciários – haja vista que nesse tocante não se vislumbra, nem na prática judiciária, nem na prática social, os elementos caracterizadores (*consuetudo* e *opinio*). Como visto, cuida-se de fenômeno social relativamente recente, decorrente de recentes transformações sociais.

Sendo assim, a insuficiência da analogia e dos costumes para a integração da lacuna legal guia o aplicador para um método subsidiário de colmatação de lacunas, mais especificamente, através dos princípios gerais de direito¹²⁸⁻¹²⁹.

Para Maria Helena Diniz, os princípios gerais de direito

não são preceitos de ordem ética, política, sociológica ou técnica, mas elementos componentes do direito. São normas de valor genérico que orientam a compreensão do sistema jurídico, em sua aplicação e integração, sendo que algumas são de tamanha importância que estão expressamente contidas em leis [...] ¹³⁰.

¹²⁷ DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 201.

¹²⁸ Gustavo Tepedino entende que a aplicação dos princípios constitucionais difere da aplicação dos princípios gerais de direito, não devendo se dar de forma subsidiária à analogia, costumes sob pena de subversão do sistema normativo. Segundo o autor, “não se pode concordar com os civilistas que se utilizam dos princípios constitucionais como princípios gerais de direito. Os princípios gerais de direito são preceitos extraídos implicitamente da legislação, pelo método indutivo. Quando a lei for omissa, segundo a dicção do artigo 4º da Lei de Introdução, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia e os costumes; e só então, na ausência de lei expressa e fracassada a tentativa de dirimir o conflito valendo-se de tais fontes, decidirá com base nos princípios e gerais de direito. No caso dos princípios constitucionais, esta posição representaria uma subversão da hierarquia normativa e uma forma de prestigiar as leis ordinárias e até os costumes, mesmo se retrógrados ou conservadores, em detrimento dos princípios constitucionais que, dessa maneira, só seriam utilizados em sede interpretativa na omissão do legislador, e após serem descartadas a analogia e a fonte consuetudinária.” TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil*. In: *Temas de Direito Civil*. 3ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 18.

¹²⁹ Maria Berenice Dias, nesse tocante, afirma que, “na omissão legal, deve socorrer-se [o juiz] dos **princípios constitucionais** que estão no vértice do sistema. Com a constitucionalização do direito civil, os princípios elencados na Constituição tornaram-se **fontes normativas**. Diante do vazio da lei, nem a interpretação gramatical, nem a sistemática, nem a histórica servem. O moderno jurista prefere o chamado método teleológico, que se constituiu em um método pluridimensional. Surge daí a **proibição de retrocesso social**, como garantia constitucional.” DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

¹³⁰ DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 236.

Ainda que exista quem negue o caráter normativo dos princípios, a doutrina majoritária reconhece-os como normas, a exemplo de Humberto Ávila, para quem

os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção¹³¹.

Os princípios não preveem o meio para sua realização, porquanto indicam apenas os fins a serem promovidos, e são dotados de alto grau de generalidade, à medida que não enumeram os fatos em face dos quais produzem a consequência jurídica nem determinam previamente as consequências específicas da sua aplicação¹³². Sua utilização no momento de superar lacunas visa a impedir arbitrariedade do aplicador e a garantir a coerência de fundamentos da ordem jurídica.

O art. 1º, III da Constituição¹³³ consagrou a dignidade humana como fundamento da ordem jurídica, valor nuclear da ordem constitucional, contudo sem ter especificado em que consiste exatamente o seu conteúdo. Paulo Lôbo, por sua vez, em uma tentativa conceitual, a define como “o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”¹³⁴, afirmando que toda a conduta que coisifique a pessoa é violadora da sua dignidade.

O desenvolvimento da ideia de dignidade é atribuído a Immanuel Kant, que, de forma inovadora, explicitou que afronta ao homem a sua utilização como meio ou instrumento para a ação de outrem. Além disso, o filósofo distinguiu aquilo que tem preço daquilo que é dotado de dignidade e que, em razão dessa condição, não pode ser objeto de troca. A dignidade, com efeito, consiste em um pressuposto da ideia de justiça humana, uma condição inerente a qualquer indivíduo em razão da sua racionalidade e consciência moral, sendo idêntica em todos independentemente de merecimento¹³⁵.

Superada a concepção de família-instituição cujos valores culturais e éticos haviam de ser tutelados e reproduzidos ainda que em detrimento de seus membros, atualmente a

¹³¹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. ampl. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 78-79.

¹³² ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. ampl. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 127.

¹³³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

¹³⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 60.

¹³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

preocupação é focalizada na proteção da entidade familiar “essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”¹³⁶, os quais abandonaram o papel de coadjuvantes dentro da entidade familiar para assumir o papel de protagonistas em uma relação paterno-filial horizontalizada¹³⁷. De fato, na atual ordem constitucional, a família deixou de representar um fim em si mesma, passando a ser vista como um núcleo de proteção e desenvolvimento da dignidade humana de seus integrantes¹³⁸.

O princípio da dignidade da pessoa humana é visto como estruturante e conformador dos demais princípios regentes das relações familiares, dentre os quais se destacam a liberdade e a igualdade. Efetivamente, a tutela e a promoção da dignidade humana fundamentam não apenas o Direito Público, mas toda a ordem jurídica, não podendo ser concebidas como oponíveis apenas ao Estado ou à sociedade, mas a cada membro da família¹³⁹.

Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pyanovsky Ruzyk, ao analisarem os direitos e princípios fundamentais constitucionais à luz do Código Civil, observam que não apenas a família, mas também o patrimônio e o contrato, os três pilares do Direito Privado, recebem uma nova conotação que os redireciona a uma racionalidade baseada no valor da dignidade humana. Afirmam ainda que a dignidade não pode ser concebida como uma abstração, dissonante da realidade, de modo que incumbe ao operador do Direito Civil, “assegurar a promoção da dignidade daqueles que, ou não se inserem nos modelos, ou cujo atendimento das necessidades existenciais pode contrariar o modelo”¹⁴⁰.

Diante dessa perspectiva, a ausência de reconhecimento de determinadas famílias (ou a não concessão de determinados efeitos jurídicos) pode representar uma violação ao

¹³⁶ TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. Disponível em: <http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino_3.html> Acesso em 12 de outubro de 2014.

¹³⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Parecer - As relações de parentesco na contemporaneidade - Prevalência *a priori* entre a parentalidade socioafetiva ou biológica - Descabimento - Definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos - Multiparentalidade - Reconhecimento em casos excepcionais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Revista dos Tribunais, vol. 33, jan., p. 19, 2014.

¹³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. In: *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. Revista dos Tribunais, vol. 1, p. 435, ago., 2011.

¹³⁹ LÔBO, Paulo. Constitucionalização do direito de família. *Revista de informação legislativa*. Brasília, ano 36, n. 141 jan./mar., p. 99-109, 1999. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496873> >. Acesso em 16 de outubro de 2014.

¹⁴⁰ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pyanovsky. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 106-108.

princípio da dignidade dos seus integrantes¹⁴¹. Ainda que a essência da dignidade seja de difícil concepção, Maria Berenice Dias afirma que a dignidade é a base axiológica da natureza humana, e entende ser possível visualizar-se a dimensão desse princípio a partir da concepção de que conceder tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família é indigno¹⁴².

Ainda assim, a amplitude da concepção de dignidade humana pode dar azo à relativização e subjetividade ao seu uso. No que tange ao reconhecimento da multiparentalidade, observa-se que o princípio é utilizado pelos tribunais tanto para fundamentar o seu reconhecimento quanto para negar a possibilidade de cumulação de vínculos socioafetivos e biológicos. Essa subjetividade na aplicação do princípio decorre da complexidade de se compatibilizar a dignidade de uma pessoa com a dignidade de outra.

Não obstante, a imprecisão na sua conceituação não minora a relevância do princípio nem afasta a imprescindibilidade da sua aplicação a todas as relações jurídicas. Afinal, o que o princípio da dignidade indica é que não pode ser de modo algum arredado quando se está diante de uma lacuna legal em qualquer esfera do direito, mas em especial no âmbito do direito familiarista, é que a solução a “qualquer aplicação normativa deve atender preponderantemente à pessoa, antes de atentar-se a qualquer outro valor”¹⁴³, para o que dito princípio deve ser analisado na perspectiva do caso concreto.

Além dos princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito - dentre os quais se encontra o princípio informador da dignidade humana -, quando se está em face de situações que envolvam questões/relações de família, devem servir de norte a qualquer aplicação normativa princípios específicos do Direito de Família, dentre os quais podem ser citados a solidariedade, a paternidade responsável, a monogamia e a afetividade¹⁴⁴.

¹⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120.

¹⁴² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 66.

¹⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 126.

¹⁴⁴ Maria Berenice Dias, nesse tocante, afirma que “existem **princípios gerais** que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes, não só no direito das famílias. No entanto, há **princípios especiais** que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade.” DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.

O princípio da afetividade, tido por Rodrigo da Cunha Pereira como dos mais relevantes imperativos axiológicos do Direito de Família¹⁴⁵, está implícito na Constituição. O princípio está ligado ao princípio da dignidade humana, especializando-o no âmbito das relações familiares, e apresentando uma conotação mais concreta e soluções mais consistentes às lacunas legais.

A concepção da afetividade como valor jurídico está relacionada com a revolução nas relações familiares, já referida, mediante a qual os valores patriarcais e a conotação eminentemente econômica que a família assumia, deu lugar a uma estrutura familiar desistintucionalizada, voltada à dignidade e à realização dos seus membros. Nesse contexto de liberdade de constituição e de desconstituição de laços conjugais, o afeto adquiriu importância como um valor jurídico estruturante das entidades familiares, seja qual for o modelo familiar adotado, haja vista que a sua presença é que justifica a manutenção dos vínculos familiares.

Essa concepção do afeto refletiu-se nos demais campos do direito de família, a citar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos¹⁴⁶, assim como a valorização dos laços de afeto decorrentes do convívio proveniente da filiação, em detrimento dos vínculos de consanguinidade¹⁴⁷. Assim, como principal consequência do princípio da afetividade tem-se a jurisprudência da paternidade socioafetiva, alicerçada na concepção da posse do estado de filho.

Segundo Paulo Lôbo, a afetividade indica as melhores soluções para conflitos familiares¹⁴⁸. O que o princípio preleciona - e que é oportuno no que tange à lacuna legal da multiparentalidade - é que o direito de família está fundamentado “nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”¹⁴⁹. Ou seja, as soluções devem estar pautadas na valorização das relações decorrentes do afeto em detrimento das relações unicamente consanguíneas ou de pretensões exclusivamente patrimoniais.

Isso significa que a afetividade, esteja ela travestida na figura da paternidade socioafetiva ou não, deve ser privilegiada em face de soluções que considerem apenas vínculos consanguíneos. Especificamente em Direito de Família, meras formalidades não devem subjugar vínculos reais decorrentes de afetividade verdadeira. Pode-se apontar o

¹⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 221.

¹⁴⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

¹⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 215.

¹⁴⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73.

¹⁴⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70.

princípio da afetividade como responsável pelo reconhecimento dos filhos socioafetivos a todos os efeitos decorrentes da paternidade, inclusive patrimoniais, como direito a alimentos, referentes à guarda, sucessórios e previdenciários.

No mais, se a afetividade decorre do princípio da dignidade, a igualdade jurídica entre todos os filhos, consagrada no art. 227, § 6º da Constituição, assim como art. 1.596 e 1.629 do Código Civil, é corolário lógico do princípio da afetividade. Esse princípio impõe a máxima igualdade de tratamento entre os filhos independentemente da sua origem (biológica, adotiva, socioafetiva etc.), pondo fim a todo e qualquer tratamento discriminatório ou desigual.

Maria Helena Diniz vale-se de tal princípio para solucionar a omissão normativa constante no art. 1.832 do Código Civil¹⁵⁰, o qual garante a reserva de ¼ do monte da herança ao cônjuge quando em concorrência com descendentes comuns, mas não traz solução para a hipótese de concorrência com filhos comuns e filhos exclusivos do falecido. Segundo ela, o princípio da igualdade na filiação impõe que tanto os filhos exclusivos, quanto os filhos comuns com o cônjuge supérstite recebam o mesmo tratamento, razão pela qual, diante da omissão legal, todos os filhos do *de cuius*, independentemente da sua origem devem receber quinhão igual da herança, não se aplicando a quota mínima de ¼ ao cônjuge prevista no art. 1.832 nessa hipótese^{151.152}.

Com efeito, essa solução ditada pelo princípio aplicada à lacuna do art. 1.832 do Código Civil poderia servir de guia no tocante às consequências sucessórias da multiparentalidade, o que levaria à conclusão de que todos os filhos do *de cuius* devem receber a mesma quota parte do seu patrimônio, ainda que algum ou alguns dos filhos porventura possua outro vínculo de paternidade biológico ou socioafetivo (do qual também terá assegurado todos os direitos sucessórios, na mesma proporção que os demais filhos).

Contudo, quanto se fala em isonomia, há que se ter presente que o princípio constitucional não apaga as diferenças naturais que existem entre as pessoas. A igualdade ou desigualdade entre as pessoas ou coisas é estabelecida em função de um critério diferenciador que pode ser a idade, o sexo, a renda, a escolaridade etc. Segundo Humberto Ávila, “essa diferenciação somente adquire relevo *material* na medida em que se lhe agrega uma

¹⁵⁰ Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

¹⁵¹ DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 236.

¹⁵² Importante registrar que a solução encontrada por Maria Helena Diniz, com base no princípio da igualdade entre os filhos, não encontra aceitação unânime na jurisprudência e na doutrina. Há uma tese segundo a qual o cônjuge, mesmo nos casos de filiação híbrida, tem direito à reserva de ¼, e, ainda, uma tese segundo a qual deve ser feita uma média ponderada, de forma que o cônjuge teria direito à reserva sobre a parcela da herança destinada aos filhos e não teria direito à reserva sobre a herança dos filhos exclusivos.

finalidade, de tal sorte que as pessoas passam a ser iguais ou diferentes de acordo com um mesmo critério, dependendo da finalidade a que ela serve”¹⁵³. Assim, tomando-se o exemplo da idade, trata-se de um critério diferenciador que se justifica em relação à finalidade para fins de votação em eleição, participar de determinados concursos públicos, etc.; todavia, a idade não consubstancia um critério diferenciador adequado para fins de direito à moradia, à cultura, à educação etc.

Sobre este aspecto, Humberto Ávila ensina que

a aplicação da igualdade depende de um critério diferenciador e de um fim a ser alcançado. Dessa constatação surge uma conclusão tão importante quanto menosprezada: fins diversos levam à utilização de critério distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de determinados fins; outros não. Mais do que isso: fins diversos conduzem a medidas diferentes de controle.¹⁵⁴

Em suma, significa dizer que o critério diferenciador deve estar adequado à finalidade da própria diferenciação. Conforme demonstrado no item anterior (2.1 *Evolução da legislação*), consagrou-se a ideia de que as diferenças entre filhos biológicos e filhos adotivos não justificam tratamento desigual no que tange aos efeitos da filiação (sucessórios, previdenciários, referentes à guarda, alimentos etc.), conforme outrora se admitia.

Toda a questão reside em saber se, no que tange à multiparentalidade, há um critério de diferenciação entre os filhos biológicos de um indivíduo que tenham sido criados e registrados por pais socioafetivos, em relação aos filhos biológicos desse mesmo indivíduo criados e registrados por ele próprio que justifique tratamento desigual ou equivalente no que tange aos direitos sucessórios e previdenciários. Ainda, a mesma controvérsia vista de outra perspectiva consiste em saber se há um critério diferenciador entre os filhos biológicos de um indivíduo e os filhos socioafetivos desse mesmo indivíduo, cuja finalidade justifique o tratamento diferenciado ou equânime, ainda que estes possuam pai biológico registral.

Como se pode ver, a aplicação dos princípios gerais de direito, até mesmo pela sua natureza finalística, não traz soluções prontas a todos os problemas decorrentes da multiparentalidade. Da mesma forma, as especificidades vislumbradas nos casos concretos e a diversidade fática torna insuficiente o uso da analogia para abarcar a totalidade das variações fáticas e possibilitar a superação das omissões legislativas analisadas. Todavia, aliadas, fornecem diretrizes e ferramentas importantes para apreciação dos casos concretos em

¹⁵³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. ampl. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 162.

¹⁵⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. ampl. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 163.

conformidade com os preceitos constitucionais e com a nova realidade social que se apresenta.

3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE NA ESFERA SUCESSÓRIA E PREVIDENCIÁRIA

Como visto, o reconhecimento da multiparentalidade não encontra previsão legal expressa, tendo sido objeto de construção jurisprudencial fulcrada na Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, como examinado, não estão previstos na legislação os efeitos de seu reconhecimento, tanto no âmbito do direito privado – direito de família e das sucessões –, quanto na esfera do direito público – direito previdenciário. Situação essa que decorre, em especial, de duas situações diversas: a) fenômeno da família recomposta e b) direito do filho socioafetivo à investigação da sua origem genética.

A primeira situação concerne às chamadas famílias reconstituídas, fenômeno amplamente disseminado na sociedade atualmente, cujo fator propulsor emana justamente das concepções de socioafetividade¹⁵⁵. Maria Cláudia Crespo Brauner define essas novas entidades familiares como o núcleo familiar formado por pessoas que, após a desconstituição da união estável ou do casamento, dos quais resultaram filhos, unem-se ou casam-se novamente¹⁵⁶. Pode, nesse contexto, surgir a figura da coparentalidade, quando o novo companheiro/cônjuge passa a desempenhar funções e papel de pai em relação aos filhos biológicos ou adotivos do outro¹⁵⁷.

Assim, essas famílias podem assumir diferentes configurações como, por exemplo: a) o núcleo formado pelo genitor, seus filhos e o novo companheiro ou cônjuge, sem filhos comuns do casal; b) o núcleo formado pelos genitores e seus filhos, frutos de uniões anteriores, sem filhos comuns; c) o núcleo formado pelo genitor, seus filhos, o novo companheiro ou cônjuge com prole comum do casal e, ainda d) o núcleo formado pelos genitores, seus filhos, frutos de uniões anteriores, e os filhos comuns do casal¹⁵⁸.

¹⁵⁵ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 10, jun./jul., 2009, p. 35.

¹⁵⁶ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 255-278, 2004, p. 274.

¹⁵⁷ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 255-278, 2004, p. 275.

¹⁵⁸ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 10, jun./jul., 2009.

Inegável que dessa fusão de indivíduos com experiências diferentes trazidas das famílias anteriores surgem complicadas repercussões jurídicas, tanto no tocante aos papéis familiares quanto nos reflexos *post mortem*. Para Maria Cláudia Crespo Brauner, tais situações precisam ser tuteladas pelo Direito, sempre com foco no interesse das crianças e adolescentes envolvidos. A autora sustenta não serem necessários novos dispositivos legais para a proteção da família reconstituída, bastando a construção de “soluções doutrinárias e jurisprudenciais que assegurem o interesse superior da criança”¹⁵⁹.

Situação diversa concerne ao direito de o filho afetivo (derivado de adoção judicial, adoção à brasileira ou adoção de fato, assim como de inseminação artificial heteróloga) investigar sua origem genética, decorrente do atual contexto de igualdade na filiação e de valorização da paternidade socioafetiva. Esse direito da personalidade do filho socioafetivo de conhecer a sua ancestralidade está consagrado de modo implícito pelo ordenamento jurídico pátrio, fazendo parte do direito de cidadania e da dignidade humana¹⁶⁰, e de modo expreso no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶¹, o qual pode ser aplicado por interpretação analógica às demais formas de adoção.

Rolf Madaleno, nesse tocante, distingue duas espécies distintas de investigação da paternidade biológica. Uma das modalidades de investigação diz respeito à instituição de um vínculo jurídico de paternidade gerador de todos os efeitos jurídicos legais – alimentos, sucessão, uso do nome da família, vida familiar, pensão por morte.

A outra espécie de investigação, por sua vez, diz respeito ao reconhecimento da ascendência genética de matriz constitucional, decorrente do direito à vida íntima, em especial do direito à identidade pessoal, o qual não altera as relações de parentesco já construídas, nem gera, por conseguinte, a atribuição de efeitos jurídicos decorrentes da filiação¹⁶². Segundo Paulo Lôbo a paternidade biológica é relevante para o direito de família nos casos em que o indivíduo ainda não possui “estado de filiação”, consistente na qualificação jurídica da relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra; esse estado compreende a posse do estado de filho/filiação (adoção de fato e adoção à

¹⁵⁹ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 255-278, 2004. 275.

¹⁶⁰ WELTER, Pedro Belmiro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 171.

¹⁶¹ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

¹⁶² MADALENO, Rolf. Filiação Socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões do IBDFAM*. Belo Horizonte: IBDFAM, n. 1, p. 25-41, dez/jan., 2008, p. 32.

brasileira), a filiação biológica e não biológica oriunda de adoção regular ou de inseminação artificial heteróloga autorizada, sendo todas as formas irreversíveis e invioláveis¹⁶³.

Segundo Cristiano Cassetari, a multiparentalidade decorre da inexistência de vínculo hierárquico entre a paternidade socioafetiva e biológica, de modo que uma não pode se sobrepor à outra, devendo coexistirem harmoniosamente¹⁶⁴.

Renata de Lima Rodrigues e Ana Carolina Brochado Teixeira entendem que a cumulação de paternidade/maternidade biológica e socioafetiva deve ter relevância jurídica e gerar todos os efeitos que decorrem das relações jurídicas tradicionais, à medida que, em determinadas situações, representa a tutela dos melhores interesses dos menores e a aplicação do princípio da dignidade humana.

Em síntese, seja pelo fenômeno social das famílias reconstituídas, seja pelo direito à investigação da origem genética do filho socioafetivo, seja, ainda, pelas demais situações fáticas das quais decorrem a concomitância de vínculos biológicos e afetivos¹⁶⁵, tem-se verificado na sociedade e, conseqüentemente, nos tribunais, diferentes composições nas relações de filiação. É justamente nesse aspecto que gira a discussão acerca da regulação e da atribuição de efeitos jurídicos do reconhecimento de um segundo vínculo de paternidade. Não parece haver maiores controvérsias no que tange ao direito do filho à busca de sua verdade biológica como direito de identidade. No entanto, doutrina e jurisprudência têm se debruçado e se aprofundado cada vez mais no estudo dos possíveis efeitos jurídicos produzidos pelo reconhecimento do segundo vínculo parental quando preexistente vínculo socioafetivo ou biológico já reconhecido, produtor de todos os efeitos inerentes à filiação, ainda não sendo possível vislumbrar um critério uniforme para análise destas hipóteses fáticas.

Essas questões repercutem em especial nos efeitos patrimoniais *post mortem*. Assim, feitas tais considerações diferenciando as duas principais situações das quais pode decorrer a coexistência entre a paternidade biológica e socioafetiva, passa-se, então, à análise do posicionamento da doutrina e dos tribunais no que tange à atribuição de efeitos patrimoniais à cumulação de vínculos, primeiramente sucessórios e, em seguida, previdenciários.

¹⁶³ LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 508.

¹⁶⁴ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 187.

¹⁶⁵ Segundo Cristiano Cassetari, a multiparentalidade é uma consequência da parentalidade socioafetiva, podendo ter sua “origem na inseminação artificial feita por casais homossexuais, sejam duas mulheres ou dois homens, seja o material obtido por doação ou de alguns dos cônjuges ou companheiros, ou, também, quando um dos genitores falece e a pessoa é criada por outra pessoa, e, ainda, na relação de *patrastio* e *madrastio*.” CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 187.

3.1 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS SUCESSÓRIOS

Quando os tribunais se deparam com situações envolvendo o reconhecimento concomitante de paternidade biológica e de paternidade socioafetiva e a busca de efeitos, inclusive sucessórios, a questão “*de quem o filho deve receber a herança?*” tem sido resolvida com base em alguns critérios e perspectivas específicos.

Pode se vislumbrar, nesses casos, ao menos quatro hipóteses distintas de resposta a esta indagação. A primeira diz respeito à prevalência dos vínculos biológicos sobre os socioafetivos, tendo o filho direito à herança em relação ao pai biológico apenas; a segunda reconhece a prevalência do vínculo de socioafetividade, tendo o filho direito à herança em relação ao pai socioafetivo apenas; a terceira, segundo a qual não há como se estabelecer regras *a priori* sobre a prevalência de um vínculo sobre o outro, devendo a questão ser resolvida a partir das circunstâncias do caso concreto; e, finalmente, a quarta, que reconhece a igualdade de efeitos entre ambos os vínculos, de modo que ambos gerem os mesmo efeitos, inclusive na esfera sucessória.

Rolf Madaleno assevera que não há bom senso em reconhecer que alguém, já tendo pais socioafetivos, dos quais é herdeiro necessário¹⁶⁶, pretenda herdar do ascendente consanguíneo também¹⁶⁷. O referido autor entende que um pedido nesse sentido não estaria de acordo com os preceitos éticos e morais do nosso ordenamento, citando nesse tocante a *ratio legis* do art. 1.693 do Código Civil¹⁶⁸, que, segundo ele, consiste em impedir que “o tardio reconhecimento de um filho só se dê para poder usufruir e administrar os bens do filho que antes nunca quis reconhecer”¹⁶⁹, propondo, então, uma interpretação analógica, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O autor, ao comentar acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual foi reconhecido o direito da autora ao reconhecimento da paternidade biológica “somente para fins genéticos (sem qualquer vínculo parental ou

¹⁶⁶ Arnaldo Rizzardo lembra que, no caso da adoção, mesmo que não tenha qualquer parente de quem possa herdar (art. 1.829 do CC), o adotado resta totalmente alijado da herança dos pais biológicos em razão do rompimento de qualquer vínculo de parentesco. (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 177).

¹⁶⁷ MADALENO, Rolf. Filiação Socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões do IBDFAM*. Belo Horizonte: IBDFAM, n. 1, p. 25-41, dez/jan, 2008.

¹⁶⁸ Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

¹⁶⁹ MADALENO, Rolf. Filiação Socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões do IBDFAM*. Belo Horizonte: IBDFAM, n. 1, p. 25-41, dez/jan, 2008.

sucessório), mantendo-se a paternidade socioafetiva até então existente”¹⁷⁰, defende que não pode o vínculo de afeto ser desconstituído para fins de habilitação no espólio do genitor biológico. Isso porque a relação de paternidade socioafetiva é que constitui o verdadeiro vínculo de filiação, o qual é irretroatável, não podendo nem devendo ser desconstituído em prol da filiação da sucessão¹⁷¹. Como se pode ver, o autor defende que a solução deve ser pautada pelo princípio da afetividade, que indicaria a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico.

Arnaldo Rizzardo, nessa mesma linha de raciocínio, entende que o filho adotivo não pode herdar do pai biológico (e vice-versa), pois não haveria bom-senso em receber herança de dois pais¹⁷².

Nesse sentido, Álvaro Vilaça de Azevedo¹⁷³ forneceu parecer sobre caso oriundo do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) no qual se pretendia a anulação da adoção à brasileira em prol da paternidade biológica, opinando pela impossibilidade de a paternidade socioafetiva - construída no convívio diário, com base no afeto, em atos de cuidado e de carinho - ser desconsiderada e desconstituída em prol de vínculo biológico. Esse foi justamente o entendimento dos julgadores da 6ª Câmara Cível daquele Tribunal, com base no aludido parecer¹⁷⁴.

Também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) enfrentou a questão, nos autos da Apelação Cível nº 70061442059¹⁷⁵, interposta em face da sentença que julgou

¹⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2005.000406-5. Relator: Desembargador Antônio do Rêgo Monteiro Rocha. 4ª Câmara de Direito Civil. Julgado em 01/08/2008.

¹⁷¹ MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória: Parentalidade socioafetiva e biológica. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 6, p. 109-124, out./nov., 2008.

¹⁷²¹⁷² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 186.

¹⁷³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013

¹⁷⁴ CEARÁ. Tribunal de Justiça. *Apelação cível 59402-26.2007.8.06.001* da 6ª Câmara Cível. Relator Desembargador José Maria dos Martins Coelho. Julgado em 09/09/2011.

¹⁷⁵ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL, MARIDO DA MÃE E QUE COM ELA CONVIVA AO TEMPO DA CONCEPÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADULTERINIDADE A MATRE. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL DA AUTORA. DESCABIMENTO. 1. Se a autora sempre soube que sua mãe era casada e manteve relacionamento adulterino com o réu, sendo que, dessa relação, ela foi concebida, mas, mesmo assim, foi registrada pelo marido da mãe e sempre foi por ele tratada como filha, restando consolidada essa relação jurídica de paternidade socioafetiva por mais de quarenta anos, tanto que somente providenciou na ação investigatória poucos meses após a morte do pai biológico, com o único e exclusivo propósito de obter uma herança, então não procede tal pretensão. 2. É preciso ter em mira que a família é protegida de forma especial pelo Estado por ser a própria base da sociedade, cuidando o Estado para que, dentro dela, as pessoas se mantenham protegidas na sua dignidade, recebendo as primeiras e mais importantes noções de vida social e também os preceitos morais que devem nortear as suas vidas. 3. Parece claro que, para a autora, se o seu pai biológico de nada valeu enquanto vivo, talvez lhe possa servir depois de morto, nem que, para isso, precise desconsiderar a figura daquele que foi sempre o verdadeiro pai dela, agora também já falecido, mas foi quem lhe deu o nome e o sustento, isto é, o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, ao longo de toda a sua vida, e cujo nome já carrega ao longo de aproximadamente quarenta e oito anos. 4. Se a autora vislumbra apenas a sua vantagem econômica em decorrência da possível

parcialmente procedente a ação proposta para fins de declaração do vínculo biológico da autora com seu genitor, já falecido, sem, todavia, estabelecer qualquer efeito de ordem patrimonial ou registral, uma vez que a autora possui pai registral socioafetivo, também já falecido, cujo vínculo afetivo consolidou-se em mais de 48 anos de convivência.

A sentença foi mantida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu que a pretensão da autora de excluir o pai socioafetivo do seu registro para que constasse o pai biológico para fins exclusivamente patrimoniais, em detrimento da memória do pai registral socioafetivo, não se coaduna com os valores morais que a sociedade e o Estado devem tutelar. Foi enfatizado pelo relator, o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, que o nítido fim exclusivamente patrimonial aspirado pela autora da demanda ao postular o reconhecimento da paternidade biológica não justifica que seja privilegiado o vínculo biológico em detrimento da paternidade socioafetiva.

Em determinado trecho, o Desembargador Relator aduz, ainda refletindo sobre o caráter econômico do pleito da autora, que “parece claro que, para a autora, se o seu pai biológico de nada valeu enquanto vivo, talvez lhe possa servir depois de morto”¹⁷⁶, valendo-se de tal lógica para julgar improcedente a petição de herança e o pleito de retificação do registro civil.

Nessa linha, observa-se que o primeiro – e mais relevante - critério utilizado pela jurisprudência, com efeito, para resolver essa questão consiste na aferição se o interesse por trás do pedido de reconhecimento do segundo vínculo é exclusivamente patrimonial. E, para chegar a alguma conclusão em relação a tal critério, deve-se perpassar por outros elementos contidos nesse critério, tais como a existência de vínculo socioafetivo com o pai registral e com o pai investigado e o momento em que descoberta a paternidade biológica em comparação com o momento em que proposta a ação investigatória.

Ainda que essa posição da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul encontre ressonância na jurisprudência da corte, assim como na doutrina e em outras cortes, que entendem não ser possível o reconhecimento da paternidade biológica com os

herança, mas em detrimento da memória de seu pai registral e da dignidade da sua mãe, se, enfim, são esses os valores cultuados pela autora, não podem ser os valores que a sociedade e o Estado devem tutelar. 5. Se parte \conhecer o seu vínculo biológico essa pretensão foi atendida com o exame de DNA realizado. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70061442059*. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível Julgado em 29/10/2014).

¹⁷⁶ Segue o trecho do acórdão em que inserida tal frase: “Parece claro que, para a autora, se o seu pai biológico de nada valeu enquanto vivo, talvez lhe possa servir depois de morto, nem que, para isso, precise desconsiderar a honra e da dignidade da sua mãe, atribuindo-lhe a pecha de adúltera, e também figura daquele que foi sempre o seu verdadeiro pai, que agora já está falecido, mas foi quem lhe deu o nome e o sustento, isto é, o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, nos seus primeiros e mais importantes anos de vida, e cujo nome já carrega ao longo de aproximadamente quarenta e oito anos...”.

correlatos direitos e deveres a ela inerente nos casos em que o propósito do investigante é manifestamente econômico, tal entendimento não é impassível de quaisquer ponderações.

Não se pode desconsiderar que, nesses casos, a iniciativa de romper qualquer vínculo afetivo e de não assumir as responsabilidades inerentes à paternidade parte, em regra, do próprio genitor, à completa revelia do filho, quando este não passava de uma criança, deixando-o relegado à sorte de encontrar alguém que generosamente assumisse as responsabilidades paternas, tão imprescindíveis para o normal desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Portanto, essa posição que considera reprovável a busca do filho por direitos patrimoniais que a lei lhe assegura - mesmo sem a tentativa de resgatar vínculos afetivos que desde a infância lhe foram negados -, pode ser injusta (e até cruel) com quem sofreu ao longo da vida as consequências psíquicas e materiais da rejeição paterna ou materna.

Ainda, nesse tocante, revela-se oportuna a análise da sistemática das sucessões adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como da finalidade da reserva da quota necessária. A forma de sucessão hereditária adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro consiste no sistema de sucessão necessária ou obrigatória, mediante a qual parcela indisponível dos bens do autor da herança – a legítima ou quota necessária - deve ser dividida obrigatoriamente entre os descendentes e os herdeiros sucessíveis e, somente na ausência destes, dividida de acordo com outro critério (art. 1.846 do Código Civil¹⁷⁷)¹⁷⁸.

Segundo Orlando Gomes, a escolha do sistema de sucessão hereditária corresponde aos interesses políticos da sociedade e, no caso do sistema de sucessão necessária, adotado pelo ordenamento brasileiro, esse atende ao interesse de parcelamento da propriedade¹⁷⁹ em detrimento da sua concentração nas mãos de um único herdeiro, por exemplo.

Ao tratar sobre a *ratio legis* da legítima, ou quota necessária, Pontes de Miranda preleciona não se tratar de continuação da dívida alimentar, de fideicomisso tácito, ou de vontade presumida, conforme outrora apontado pela doutrina. Na mesma linha de Caio Mario, que entende tratar-se da ponderação entre a liberdade de testar e a proteção dos herdeiros “contra as influências da idade, das afeições mal dirigidas, e até de paixões impuras que

¹⁷⁷ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

¹⁷⁸ Vale lembrar que existe, ainda, o sistema de concentração obrigatória - mediante o qual a herança é destinada a apenas uma pessoa, em geral o primogênito -, e o sistema da liberdade testamentária - mediante o qual, como o próprio nome indica, o autor da herança pode dispor livremente sobre a totalidade dos bens da herança. GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15ª ed. rev. atual. por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 9.

¹⁷⁹ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15ª ed. rev. atual. por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 9.

assaltem o disponente na quadra avançada de sua vida”¹⁸⁰, Pontes afirma consistir em mecanismo de proteção dos filhos contra pais impiedosos; ademais, incita que a quota necessária representa a conciliação entre os interesses provindos da amizade e da gratidão e os interesses da família¹⁸¹⁻¹⁸².

Como se pode perceber, a quota necessária, tanto na visão de Caio Mario quanto na de Pontes de Miranda, visa justamente à proteção dos herdeiros - em especial dos filhos, os primeiros na ordem de sucessão - contra a falta de consideração e de compaixão dos pais; e não há falta de compaixão maior por parte de um pai do que se negar a registrar e a assumir perante os filhos os deveres inerentes à paternidade. Essa constatação conduz à conclusão de que a *ratio legis* da instituição da legítima pelo ordenamento, conduz a posição diversa da adotada pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no caso analisado e de outras cortes do País (cabe aqui a ressalva de que são várias variantes que operam para uma decisão) ao negarem ao filho renegado, ainda que este tenha por pura sorte sido acolhido por um pai socioafetivo, o direito à participação na sucessão legítima do genitor biológico. Portanto, ainda que possam existir outros fundamentos à exclusão do filho da sucessão do pai biológico, os quais serão a seguir igualmente analisados, o caráter econômico do pedido, em que pese seu importante caráter axiológico, acaba não se mostrando adequado para tanto na sociedade atual, uma vez que vai de encontro à própria finalidade da lei.

Ademais, através da garantia da legítima, a lei exclui da autonomia da vontade do autor da herança a escolha dos seus herdeiros, fixando os necessários, ao menos em relação à metade do patrimônio. Não se vislumbra garantia semelhante no sistema sucessório anglo-saxão, no qual inexistente a figura do herdeiro necessário, possuindo o autor da herança plena autonomia da vontade para dispor do seu patrimônio para após sua morte da forma que bem entender¹⁸³, beneficiando quem quiser, inclusive excluindo os filhos da sucessão. Ao mesmo tempo, a garantia da legítima se coaduna com o paradigma constitucional da igualdade de direitos entre os filhos, à medida que garante que, ao menos em relação à metade do patrimônio do autor da herança (salvo eventual concorrência com cônjuge ou companheiro),

¹⁸⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume VI*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961-1976, p. 21-22.

¹⁸¹ PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado: direito das sucessões*. Tomo LV. Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1968, p. 212-125.

¹⁸² Essa proteção aos herdeiros necessários vai ao encontro dos interesses políticos da sociedade brasileira, como mencionado, à medida que a transmissão de bens aos familiares serve de estímulo à poupança, ao trabalho e à economia, além de servir como um fator de consolidação e preservação da estrutura familiar. DIAS, Maria Berenice, *Manual das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 28.

¹⁸³ VELOSO, Zeno. *Paris Hilton só herdará U\$ 5 milhões*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/artigoparishiltonherdara.htm>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

deverá haver divisão igualitária entre os descendentes na linha reta. Essa isonomia, aliás, é assegurada pela correção garantida através da colação dos bens pelos beneficiários¹⁸⁴.

Ou seja, se considerarmos tais fatores isoladamente, conclui-se que a exclusão dos filhos biológicos da legítima em razão da existência de vínculo socioafetivo com outra pessoa não está em consonância com as finalidades legais da legítima para o ordenamento jurídico brasileiro, pois, além de promover uma desigualdade no tratamento dispendido aos filhos biológicos, possibilita, ao cabo, que o autor da herança realize uma escolha sobre os seus herdeiros necessários – justamente em prejuízo àquele que já foi relegado anteriormente –, vedada pela lei mediante o estabelecimento de um critério legal sobre o qual não há disponibilidade ou ingerência do *de cuius*.

Ainda sobre o caráter patrimonial da investigação de paternidade, cumpre lembrar o famoso “Caso H. Stern” envolvendo dois irmãos cariocas que postulam direito à herança do seu pai biológico, fundador da rede de joalherias H. Stern, falecido no ano de 2007. Os irmãos foram registrados e criados pelo marido de sua mãe, já falecido, como se filhos biológicos fossem e, somente após a morte do pai biológico, ficaram sabendo, por sua mãe, de sua verdadeira origem genética.

Para contraditar o direito à herança (milionária) dos irmãos bastardos, os filhos biológicos registrais do falecido suscitaram tese interessante: a impossibilidade de reconhecer-se o vínculo de filiação face à ausência de vínculo socioafetivo com o pai biológico e a existência de vínculo de paternidade socioafetiva dos irmãos com o pai registral, da qual já teriam, inclusive, recebido herança¹⁸⁵.

Como se pode ver, no “Caso H. Stern”, em que pese o caráter exclusivamente patrimonial do pleito dos autores da ação investigatória, não há como se desconsiderar que os irmãos somente tiveram conhecimento da paternidade biológica após a morte do pai biológico, de modo que lhes foi tolhida qualquer possibilidade de construção de vínculos de afetividade com o pai biológico em vida.

Tem-se situação diversa quando o filho (criado ou registrado por pai socioafetivo), ao tomar conhecimento da paternidade biológica, nada faz para ter a paternidade reconhecida em vida e, somente após a morte do genitor, ingressa com ação de investigação de paternidade

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Euclides. *Direito de Herança: a nova ordem da sucessão*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 56.

¹⁸⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 169.

cumulada com ação de petição de herança¹⁸⁶. Nesses casos, deve ser observado o prazo prescricional da pretensão à herança, já que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, sumulada no enunciado 149 de 1963, ainda que a investigação de paternidade seja imprescritível, a ação de petição de herança não é, sendo aplicável o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil, a contar da abertura da sucessão.

Além disso, no “Caso H. Stern”, a tese dos demandados, segundo a qual a paternidade socioafetiva dos autores deveria prevalecer sobre a paternidade biológica, não se sustenta. Entende-se, com efeito, que a paternidade socioafetiva não pode ser oposta em desfavor do filho socioafetivo, mas tão somente no seu interesse. Exemplo disto encontra-se nos casos em que, após constituído vínculo de afetividade, o pai ou mãe, que voluntariamente registraram filho sabidamente não biológico, pretenda desfazer o registro, o que não é permitido. A prevalência da socioafetividade deve servir como uma proteção ao filho, que tem, como decorrência lógica de seus direitos da personalidade e ao convívio familiar, direito à manutenção do vínculo de paternidade, com os correlatos direitos patrimoniais e não patrimoniais.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nas demandas envolvendo o reconhecimento de paternidade biológica, quando já há um vínculo de socioafetividade, sendo o filho quem busca a paternidade biológica, entende-se que tal direito não pode ser negado com fundamentação na relação socioafetiva desenvolvida com o pai registral¹⁸⁷. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já reconheceu que a socioafetividade não pode ser suscitada como matéria de defesa pelos herdeiros biológicos do investigado para fins de afastar o direito do filho biológico à herança, tendo sido reconhecida a ilegitimidade dos sucessores do investigado, uma vez que terceiros estranhos à relação afetiva, para levantarem a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico¹⁸⁸.

Nesse mesmo caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (apelação cível nº 70054737267), reconheceu-se a irrelevância, para fins de reconhecimento do vínculo

¹⁸⁶ “A petição de herança, *petitio hereditatis*, é a ação que compete ao herdeiro que não tem título reconhecido, de fazê-lo, e assim, reivindicando sua quota-parte, habilitar-se na sucessão. É, pois, uma ação real, intentada pelo herdeiro para que se conheça seu direito sucessório, contra o possuidor de bens hereditários, indevidamente instituídos.[...] Abrange ainda o caso do filho não reconhecido, que deve antes comprovar a filiação para depois receber seu quinhão hereditário [...]”. MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. *Curso de direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 170.

¹⁸⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial 1256025/RS*, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 19/03/2014.

¹⁸⁸ “Reconhecida a paternidade biológica, prospera a petição de herança, não subsistindo à sucessora do investigado legitimidade para pugnar pela prevalência da paternidade socioafetiva” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, *Apelação Cível nº 70054737267*, Oitava Câmara Cível, Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/02/2014)

e atribuição dos consectários decorrentes da filiação, da impossibilidade de constituição de vínculo de afetividade com o pai biológico. Segundo o relator, Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, tal “não pode afetar a afirmação dos direitos sucessórios decorrentes dessa relação de parentesco, visto que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que tem assento no princípio da dignidade da pessoa humana”. E, ainda, destaca que não há qualquer ilegitimidade em interesses meramente patrimoniais, devendo ser afastado esse tipo de “linha de raciocínio preconceituosa” da qual se valeu a defesa.

Ao analisar possível óbice ao reconhecimento da paternidade biológica com suas respectivas consequências de cunho patrimonial, em face da existência de anterior vínculo socioafetivo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito da autora ao reconhecimento do vínculo biológico com todas as consequências dele decorrentes. A Ministra Nancy Fátima Andrighi enfatizou que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado em face dos pais e dos demais herdeiros sem qualquer restrição. No caso, os ministros da Terceira Turma desconsideraram o fim exclusivamente patrimonial do pedido da autora, valendo-se do princípio da dignidade humana, o qual traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal, para confirmar o direito da autora às consequências patrimoniais do reconhecimento da filiação¹⁸⁹⁻¹⁹⁰.

Assim, a Ministra Nancy Fátima Andrighi inaugura entendimento, confirmado pelos demais ministros da Terceira Turma, segundo o qual o interesse patrimonial do investigante e as consequências econômicas do reconhecimento da paternidade biológica são relegados a um segundo plano, não podendo ser determinantes ao reconhecimento ou indeferimento da ação investigatória de paternidade, ao passo em que no primeiro plano reside a intangível dignidade do filho. Em julgado proferido em outubro de 2013, no qual a demandante, criada e registrada pelo pai socioafetivo, já falecido (portanto, do qual, ainda que não tenha fica claro no voto, possivelmente teve direitos sucessórios assegurados), postula o reconhecimento da paternidade biológica, a Ministra consignou que

ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada com argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à

¹⁸⁹ Disponível em:

< http://stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=103190 > Acesso em 23 de novembro de 2014.

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial 1274240/SC*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.

possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética¹⁹¹.

A sucessão legítima necessária, na qual se inserem os descendentes do *de cujus*, segundo Pontes de Miranda, tem seu fundamento no “fato da geração *mais* o da vinculação genésica, que supõe responsabilidade dos geradores e dos gerados, dos ascendentes e dos descendentes.”¹⁹².

Ainda que as lições clássicas de Pontes de Miranda devam ser lidas dentro do contexto histórico em que produzidas, e, ainda que, no momento em que elaborado o Tratado de Direito Privado, as relações de parentesco, em especial a filiação, eram concebidas como decorrentes quase que unicamente dos laços de sangue, tal conjuntura não é passível de afastar o fundamento genético contido no direito à sucessão legítima necessária e a sua relação com a presunção de responsabilidade decorrente das relações consanguíneas.

Ou seja, ainda que as disposições legais sejam atualmente lidas de forma a abarcar também as relações socioafetivas, o fundamento legal da sucessão legítima relacionado às responsabilidades decorrentes da origem biológica não se alterou e permanece incólume em face das alterações na conjuntura social e nas mudanças na concepção de família. Isso significa que a sucessão legítima atualmente deve ser compreendida com base no fundamento biológico e, também, com base na concepção de laços de socioafetividade, constitucionalmente equiparados aos de sangue, de modo que um critério não necessariamente deve excluir o outro.

Parcela expressiva da doutrina¹⁹³ e da jurisprudência vislumbra óbice ao reconhecimento do direito à herança do segundo vínculo de paternidade, seja ele biológico, seja ele socioafetivo (no caso das famílias recompostas) suscitando a impossibilidade de recebimento de duas heranças.

Fato é que não se vislumbra na ordem jurídica brasileira vedação expressa nesse tocante. E, não havendo vedação expressa, não há que se falar em restrição de direito, afinal, ao contrário do que ocorre na esfera administrativa - na qual os atos são pautados por uma finalidade anteriormente estabelecida em lei -, o direito privado governa-se pela ampla liberdade, de modo que a regra é a de que “o que não está proibido é permitido”¹⁹⁴.

¹⁹¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial 1401719/MG*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.

¹⁹² PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado: direito das sucessões*. Tomo LV. Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1968, p. 202.

¹⁹³ Nesse sentido, posicionam-se Arnaldo Rizzardo e Rolf Madaleno, como visto.

¹⁹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Ato administrativo e direito dos administrados*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1981.

Não obstante, conforme examinado no tópico anterior (2.2 *Pluralidade de vínculos parentais: a integração da lacuna legal*), é importante lembrar a vedação expressa a pretensões sucessórias do adotado em face da família biológica, e vice-versa, prevista no art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, a possibilidade de inclusão no registro civil do patronímico do padrasto ou madrasta prevista no art. 57 da Lei de Registros Públicos, sem que tal acarrete efeitos de ordem patrimonial como sucessórios e previdenciários¹⁹⁵.

Ainda que tais disposições legais tenham sido previstas para situações fáticas particulares, não servindo como soluções padrões ao problema sucessório decorrente do reconhecimento da multiparentalidade, podem ser apontadas como manifestações de uma teleologia imanente à ordem jurídica, que visaria a coibir a duplicidade/pluralidade de direitos sucessórios.

Ademais, tendo a adoção judicial, nos moldes em que legalmente prevista – ou seja, rompendo qualquer vínculo com a família biológica e qualquer possibilidade de advir efeitos dos vínculos biológicos - se incorporado à cultura da sociedade brasileira, é impensável concebê-la em formato diverso, gerando efeitos de ordem patrimonial em relação à família biológica, por exemplo. Sob esse aspecto, não se pode desconsiderar, portanto, que se admitir a atribuição de todos os efeitos advindos da filiação, no caso da investigação de paternidade biológica de um filho socioafetivo, implica admitir tratamento discrepante em relação à adoção judicial, à medida que torna até mesmo “vantajosa” a adoção mediante a inobservância do procedimento legal, pela possibilidade de investigação futura da paternidade biológica e atribuição de efeitos patrimoniais - impensável no caso da adoção judicial.

Ademais, contido no receio ao reconhecimento de efeitos sucessórios em pluralidade, há uma preocupação com eventuais propósitos fraudulentos e maliciosos, assim como, com o enriquecimento sem causa do herdeiro necessário de pais biológicos e socioafetivos concomitantemente.

Para Limongi França, “enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico”¹⁹⁶. A partir de tal concepção, percebe-se não haver razão para se cogitar de enriquecimento sem causa na

¹⁹⁵ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 14.

¹⁹⁶ FRANÇA, R. Limongi. *Enriquecimento sem Causa*. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9921> Acesso em 23 de novembro de 2014.

hipótese de recebimento de duas heranças, decorrente do reconhecimento do vínculo de paternidade biológico e socioafetivo.

Com efeito, o direito sucessório decursivo de cada uma das hipóteses de paternidade possui causa jurídica definida, não havendo que se falar em ausência de fundamento jurídico a ensejar enriquecimento sem causa. Imagine-se, por exemplo, o caso de um indivíduo que participa da sucessão legítima do pai socioafetivo e recebe, por disposição testamentária, herança do pai biológico. Não resta dúvida que a hipótese não é de enriquecimento ilícito, à medida que ambas as quotas hereditárias recebidas possuem fundamento jurídico que justifica o acréscimo na esfera patrimonial do filho.

Da mesma forma, a participação na sucessão legítima de ambos os vínculos de paternidade, não enseja enriquecimento indevido, pois de cada um dos laços, seja biológico, seja socioafetivo, vislumbra-se um fundamento jurídico do qual exsurtem efeitos sucessórios e patrimoniais.

Ainda, não há como se cogitar que o receio de desígnios fraudulentos represente óbices ao reconhecimento da multiparentalidade e aos seus consectários, como o direito à participação na sucessão legítima de ambos os vínculos de paternidade; afinal, vige no ordenamento civil brasileiro a máxima segundo a qual a má-fé não pode ser presumida, devendo ser comprovada. Há, de fato, que se coibir propósitos maliciosos e fraudulentos, contrários à ordem jurídica, contudo, sem que isso implique uma generalização no tratamento dispensado aos filhos, a configurar um obstáculo ao direito constitucional dos indivíduos à herança (art. 5º, inciso XXX da Constituição) ou ao direito do filho de participar da sucessão legítima dos seus ascendentes (art. 1.829, inciso I do Código Civil), sejam eles biológicos ou socioafetivos.

Cristiano Cassetari¹⁹⁷, sob esse aspecto, posiciona-se de forma favorável ao recebimento de duas heranças decorrentes da dupla filiação, contudo, desde que haja a coexistência entre as duas paternidades e a possibilidade de convivência com ambos os pais, vislumbrando no interesse meramente patrimonial um empecilho à cumulação de heranças.

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares, entretanto, entendem que “não se pode negar a condição de herdeiro ao filho biológico que foi criado e constituiu relação socioafetiva com outra pessoa, sob pena de premiar o pai que abandona à sorte o filho

¹⁹⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 169.

que concebeu”¹⁹⁸ o que, inclusive, vai ao encontro da fundamentação da quota necessária e da sucessão legítima necessária reconhecida por Pontes de Miranda, acima mencionada.

Maria Berenice Dias entende que possuindo o filho mais de mais de dois pais e mais de duas mães, o reconhecimento jurídico do vínculo com todos, refletindo-se na esfera sucessória, é medida que atende ao preceito constitucional da proteção integral de forma que “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”¹⁹⁹

Há que se destacar, outrossim, que a filiação socioafetiva deve ser entendida como uma via de duas mãos, o que significa dizer que tal condição gera deveres e direitos (inclusive sucessórios) inerentes à relação de paternidade/filiação para ambas as partes, e não, como se poderia pensar, somente em direção ao filho.

Efetivamente, no tocante à linha descendente, o reconhecimento da dupla filiação não encontra óbices especificamente no que tange às proporções do patrimônio do autor da herança a serem recebidas pelos filhos biológicos ou socioafetivos, haja vista que a regra contida no art. 1.834 do Código Civil, segundo a qual “os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”, confere a igualdade de tratamento entre os descendentes na mesma linha em relação ao mesmo ascendente, afastando eventuais dúvidas quanto à aplicação da regra. Em síntese, o filho com pluralidade(s) nos vínculos de paternidade ou maternidade herdaria na mesma proporção que os demais descendentes na mesma linha de sucessão em relação a cada vínculo de paternidade. Nem poderia ser diferente, em face da consagração da igualdade na filiação.

Situação diversa e que igualmente não encontra solução legal pronta concerne ao direito sucessório dos vários (mais de dois) ascendentes envolvidos em uma relação de dupla filiação. Com efeito, a lei é expressa ao reconhecer que o patrimônio deve ser dividido igualmente entre as linhas paterna e materna, na proporção de 50% para cada linha, conforme previsto expressamente no art. 1.836, parágrafo 3º, do Código Civil, segundo o qual, “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a *metade*, cabendo a outra aos da linha materna”.

Destarte, havendo coexistência de vínculos de parentesco com dois ou mais pais e uma mãe, ou com duas ou mais mães e um pai, geram-se dúvidas quanto às proporções que cada um herdaria do filho falecido. Com efeito, a solução oferecida pela lei foi concebida em um momento em que não se pensava na multiplicidade de vínculos de paternidade. Diante dessa

¹⁹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2, 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pgs. 428/430.

¹⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

nova realidade, faz-se mister que a jurisprudência e a doutrina construam soluções concretas para a resolução da controvérsia, optando por seguir a letra da lei, determinando a divisão entre as linhas paternas e maternas e posterior divisão entre os ascendentes da mesma linha, o que geraria um descendente herdando mais do que os demais, ou optando por uma interpretação teleológica da norma legal, dividindo-se igualmente o patrimônio do descendente igualmente entre os três ou mais ascendentes.

Na apelação cível nº 70018836130²⁰⁰, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, negou provimento a recurso interposto por um filho, representado pela sua genitora, nos autos de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, movida em face do pai registral, companheiro da genitora na época do registro, e da Sucessão do pai biológico não registral. O autor da demanda havia sido registrado e criado pelo companheiro de sua genitora, acreditando ser esse o seu pai biológico até os 15 anos de idade, quando teve conhecimento de suas verdadeiras origens biológicas.

O relator, Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, votou pelo provimento da apelação, a fim de reconhecer o direito do menor à herança do pai biológico, falecido no curso da demanda. Contudo, o entendimento do relator restou vencido, em voto do revisor, Desembargador Rui Portanova, segundo o qual a construção doutrinária e jurisprudencial da paternidade socioafetiva não pode ser aplicada em benefício apenas do filho, em detrimento do pai e, no caso, entendeu ser caso de flagrante paternidade socioafetiva. Assim, votou, seguido pelo Desembargador Claudir Fidélis Faccenda, pela improcedência da investigação de paternidade, inclusive por entender não ser possível o reconhecimento de filiação biológica apenas para fins patrimoniais/sucessórios.

Ao comentar o aludido acórdão, Belmiro Pedro Welter criticou a posição da 8ª Câmara Cível, ao mesmo tempo em que defendeu a sua teoria tridimensional do direito de família²⁰¹, segundo a qual devem ser reconhecidos todos os direitos à filiação genética e à filiação

²⁰⁰ Por exemplo: APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE SE SOBREPÕE AO VÍNCULO BIOLÓGICO. É absolutamente certo e inquestionável, até admitido pelo autor desde o início da ação, que o pai registral é o verdadeiro pai há quase vinte anos. A paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica. NEGARAM PROVIMENTO. POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70018836130* da 8ª Câmara Cível; Relator Des. Luiz Ari de Azambuja Ramos; julgado em 03/05/2007).

²⁰¹ Ainda que o autor não faça menção expressa, há nitidamente uma inspiração, ou ao menos uma aproximação da sua teoria com a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, segundo a qual, em apertadíssima síntese, “o direito nada mais é do que a reunião de três fatores, a saber: a) fato; b) valor; e c) norma. Segundo REALE, o direito decorre de uma realidade fática, a qual deve ser atribuído um valor, para somente então surgir uma norma tratando abstratamente de regulamentar aquela situação fática existente.” Ainda, Miguel Reale demonstra existir um estreito vínculo entre a dimensão ontológica, axiológica e a dimensão gnosiológica do indivíduo.

socioafetiva. Segundo ele, o acórdão reflete uma tendência no Brasil e no mundo de reconhecimento de uma das paternidades, excluindo-se necessariamente a autora²⁰².

Sob esse aspecto, Pedro Belmiro Welter sustenta que

todos os efeitos jurídicos (alimentos, herança, poder/dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, nome, visitas, paternidade/maternidade genética e afetiva e demais direitos existenciais) das duas paternidades devem ser outorgadas [sic] ao ser humano, na medida em que a condição humana é tridimensional, genética e afetiva e ontológica²⁰³.

Ou seja, o reconhecimento da multiparentalidade e de todos os efeitos decorrentes da pluralidade de vínculos (inclusive patrimoniais) é decorrência lógica da necessidade de se valorizar as três esferas humanas: afetiva, genética e ontológica.

Nos autos do processo nº 2013.06.1.001874-5²⁰⁴, oriundo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, Distrito Federal, a autora, representada por sua mãe, buscou que se declarasse que o pai registral, companheiro de sua genitora (ambos analfabetos), não era seu pai biológico e, em contrapartida, que um terceiro, antigo patrão de seus pais registrais, fosse declarado como tal. A menina foi registrada quando já estava com 2 anos de idade pelo pai socioafetivo, quando, ainda que esse não pudesse ter certeza de que não era seu pai biológico, possuía fortes indícios para acreditar nessa possibilidade, como a falta de qualquer semelhança física e as diferenças na cor da pele, bem como a sua impossibilidade de ter filhos decorrente de vasectomia. Ainda assim, procedeu ao registro da menina, criando-a e amando-a como os demais filhos, até mesmo após a descoberta da origem biológica da menina.

Em contestação, foi negado pelo pai biológico o vínculo socioafetivo e suscitado o interesse patrimonial na demanda. Ao longo da instrução probatória, restou comprovada a relação de profundo afeto construída entre o pai registral e a filha socioafetiva, assim como a relutância e a ausência de qualquer vínculo de afeto entre o pai biológico e a autora. Segundo o magistrado que apreciou o caso, a multiparentalidade e todos os seus efeitos, inclusive sucessórios, se afigura modelada ao caso. Deixar de estender à menor os benefícios (em especial, patrimoniais) que a paternidade biológica pode lhe proporcionar, sob o argumento

²⁰² WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões*, Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, fev./mar. 2009, p. 112 a 122.

²⁰³ WELTER, Pedro Belmiro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões*, Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, fev./mar. 2009, p. 113.

²⁰⁴ DISTRITO FEDERAL. *Processo nº 2013.06.1.001874-5* da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho. Sobradinho, DF. Disponível em: <
http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2014_06_01_archive.html>. Acesso em 10 de setembro de 2014.

raso de impossibilidade jurídica do pedido, não acolhe a realidade do caso concreto, nem atende ao melhor interesse da criança. Para fundamentar a decisão restou consignado que o “Direito deve observar e acompanhar as mudanças sociais”, bem como que

o direito ao reconhecimento da MULTIPARENTALIDADE está embasado nos direitos da personalidade, que se visualizam através da imagem que se tem, honra e também privacidade da vida, direitos estes que se revestem essenciais à própria condição humana. Por derradeiro, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sempre sublinhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a MULTIPARENTALIDADE se desenha com cores que anunciam um novo caminho social²⁰⁵.

O Tribunal de Justiça de São Paulo²⁰⁶, por sua vez, declarou a maternidade socioafetiva da madrasta em relação ao filho biológico de seu marido, para que constasse no assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica. No caso, a mãe biológica faleceu quando o menino era ainda um bebê, tendo ele sido criado pela madrasta desde muito pequeno. A despeito da possibilidade de adoção do enteado, o respeito à memória de sua mãe biológica ensejou o ingresso da demanda, para que fosse reconhecida a concomitância entre as maternidades, com todos os direitos decorrentes de ambas.

Esses dois casos, apreciados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, respectivamente, assim como os demais casos examinados, são passíveis de demonstrar a diversidade de circunstâncias fáticas envolvendo a duplicidade de vínculos de paternidade e a dificuldade de se conceber uma solução pronta, única, que seja aplicável às especificidades dos casos concretos. Ademais, tais decisões, ao reconhecerem a duplicidade de efeitos sucessórios decorrentes de ambos os vínculos, bem atendem aos interesses em cada caso. Afinal, se a família é ambiente de desenvolvimento da personalidade e da dignidade dos seus integrantes, somente soluções que atendam às particularidades de cada caso é que podem atingir a esse fim precípua que a família assume.

Com efeito, toda a questão reside em saber se a relutância atualmente verificada nos tribunais e por parte da doutrina ao reconhecimento judicial da multiparentalidade e aos seus efeitos é juridicamente justificável diante da nova realidade social e familiar que se apresenta, o que representa um processo de dissociação nos fundamentos da concepção atual de paternidade.

Há pouco tempo, a entidade familiar formada por casais do mesmo sexo, assim como a adoção por casais homoafetivos, consistia em situação social e juridicamente inaceitável;

²⁰⁵ Disponível em: <

http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2014_06_01_archive.html >. Acesso em 10 de setembro de 2014.

²⁰⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação cível 0006422-26.2011.8.26.0286* da 1ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Junior. Julgado em 14/08/2012.

também o divórcio e a criação dos filhos por pais divorciados suscitavam dúvidas quanto ao atendimento aos interesses das crianças e às consequências ao seu desenvolvimento psíquico. Aliás, a própria paternidade socioafetiva, cujos efeitos passaram a ser reconhecidos com a vigência do Código Civil atual, ou seja, há menos de 12 anos, encontrou relutância em relação à atribuição de efeitos jurídicos, concepção que atualmente mostra-se inclusive superada em face dos valores sociais e dos princípios constitucionais consagrados²⁰⁷.

A superação de tais receios a partir da concepção de que o fator determinante para a criança reside na qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas²⁰⁸, permitiu o reconhecimento jurídico de tais situações de fato, atendendo aos interesses dos integrantes dessas famílias e se adequando ao paradigma constitucional da família plural. Tal percepção é relevante, pois pode levar à necessária diferenciação entre aquilo que é realmente um empecilho jurídico no que tange à multiparentalidade e à pluralidade de efeitos sucessórios, daquilo que não passa de uma resistência a uma nova realidade fática²⁰⁹.

O que se conclui a partir da breve análise da questão que aqui se propôs à luz da doutrina e do entendimento dos tribunais, é que a questão dos efeitos sucessórios da duplicidade ou pluralidade de vínculos de paternidade ou maternidade somente pode ser aferida casuisticamente, sendo praticamente impossível a consagração de soluções padrões que abarquem todos os casos; tanto é assim que a doutrina e a jurisprudência enfrentam dificuldades para consolidar e uniformizar entendimento nesse tocante, sendo difícil até mesmo apontar uma posição majoritária.

²⁰⁷ CARVALHO, Roberto Ribeiro Soares de. *A possibilidade de registro de dois pais na certidão de nascimento da criança: Uma reflexão civil-constitucional*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/411/A+possibilidade+de+registro+de+dois+pais+na+certid%C3%A3o+de+nascimento+da+crian%C3%A7a+Uma+reflex%C3%A3o+civil-constitucional>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

²⁰⁸ Decisão noticiada no site do Superior Tribunal de Justiça, sem informar inteiro teor do acórdão. Disponível em: < http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96931> Acesso em 18 de novembro de 2014.

²⁰⁹ Veja-se, nesse sentido, as lições de Marcos Catalan: “Ademais, não há como negar que devem ser afastados – no mínimo, redimensionados – do discurso (d) o fetiche geneticista – que por pouco não destruiu as possibilidades de construção de todo o arcabouço teórico de sustentação da socioafetividade (LÔBO, 2008, p. 6)38 – e (e) as regras excludentes que informam cartesianamente a codificação vigente, o que ocorre em razão do reconhecimento de que os laços imantados pela socioafetividade podem sobrepor-se aos gestados geneticamente (PEREIRA, 2010-2011, p. 117), para o mal e para o bem (GROENINGA, 2008, p. 74-77). A percepção dessas questões permite que a normatividade alcance – também – as relações multiparentais, freando o processo de reconhecimento – e valorização, ainda que inconsciente – de inclusões excludentes (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 104)39, valorizando o real em vez do imaginário e disseminando, se necessário, a sobreposição de funções, sem desprezar, nem privilegiar, nenhum ator social.” CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. In: *Revista da Faculdade de Direito*. UFPR: Curitiba, n.55, p.143-163, 2012.

Ainda assim, como visto, o exame não pode ser feito de forma aleatória, mostrando-se essencial que critérios sejam traçados para aplicação ao caso concreto - aferidos, como visto, à luz da analogia e dos princípios gerais de direito -, podendo ser citados nesse tocante: a) a inafastabilidade da sucessão decorrente do vínculo biológico; b) impossibilidade de utilização da relação socioafetiva em desfavor do filho; c) irrelevância do interesse patrimonial da investigação de paternidade biológica; d) inexistência de vedação à duplicidade/pluralidade de vínculos; e) atenção à propósitos fraudulentos.

Com efeito, o vínculo biológico consubstancia-se em um dos elementos a serem analisados no caso concreto. A partir da análise aqui realizada, conclui-se que do vínculo de filiação biológica exsurge o direito à participação na sucessão hereditária necessária do genitor, sendo inarredável esse direito, em razão do fundamento da sucessão legítima e da quota necessária para o ordenamento jurídico. A sucessão decorrente dos vínculos de paternidade socioafetiva, por sua vez, possui fundamento diverso, decorrente do princípio da afetividade e da equiparação entre os vínculos de paternidade biológicos e socioafetivos, contudo, não serve para afastar o direito do indivíduo de participar da sucessão do ascendente biológico.

Também, como examinado, a existência de vínculo de socioafetividade não pode ser utilizada como matéria de defesa por terceiros estranhos à relação jurídica socioafetiva; não pode, igualmente, ser suscitado pelo genitor biológico que queira se desincumbir de responsabilidades inerentes aos laços de filiação. Desse raciocínio se conclui que a socioafetividade somente pode ser utilizada em favor do filho, entendimento que deve pautar a análise de tais questões sucessórias.

Ademais, o interesse patrimonial não serve como critério para afastar a pretensão ao recebimento de herança do vínculo de paternidade biológico, quando já existente vínculo socioafetivo com terceiro, de modo que pouco importa o estabelecimento de vínculos socioafetivos com o pai biológico para fins sucessórios, bem como o momento em que pretendida a investigação de paternidade (ressalvado o prazo prescricional da ação de petição de herança).

Da mesma forma, a existência de um vínculo prévio de paternidade, seja ele biológico ou socioafetivo, não impede o reconhecimento do segundo vínculo para fins sucessórios pela suposta impossibilidade participação do filho na sucessão legítima de ambos os vínculos, à medida que não há vedação expressa na legislação, e que não enseja enriquecimento sem causa.

Por fim, em qualquer hipótese, seja qual for a solução dada, há que se coibir propósitos fraudulentos ou maliciosos que a investigação do segundo vínculo de paternidade possa representar. Contudo, como visto, ainda que haja um risco de tais situações ocorrerem, devendo ser coibidas, a solução ao problema não pode ser pautada exclusivamente pelo receio de fraude, sob pena de se violar através de soluções generalizadas o direito daqueles cujos interesses são legítimos, e de violar à máxima jurídica segundo a qual a má-fé não pode ser presumida.

3.2 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário constitucionalmente previsto (art. 201, incisos I e V, da Constituição²¹⁰) pago aos dependentes do segurado em decorrência de sua morte, cuja aplicação tem se dado a contar da vigência da Lei nº 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Os dependentes, beneficiários diretos das prestações previdenciárias em razão do vínculo com o contribuinte/segurado, dividem-se em três classes, de forma que a presença de dependentes de uma classe exclui as demais do benefício. Na primeira classe, incluem-se o cônjuge ou companheiro e os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, ou cuja incapacidade absoluta ou relativa tenha sido judicialmente declarada em razão de deficiência intelectual ou mental. Já na segunda classe, inserem-se os pais e, por fim, na terceira classe, os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, ou absoluta ou relativamente incapazes.

Enquanto os dependentes enquadrados na primeira classe são presumidamente dependentes, não cabendo prova em sentido contrário por parte da Previdência Social (presunção *iure et de iure*) e bastando a comprovação do enquadramento no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213 de 1991, aos dependentes da segunda e terceira classe incumbe a prova de sua dependência econômica em relação ao segurado.

Ainda, mediante a comprovação de dependência econômica e de declaração do segurado, os seus enteados e menores tutelados podem ser equiparados a filhos, fazendo

²¹⁰ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

também jus ao benefício, conforme previsto no parágrafo segundo do art. 16, da Lei nº 8.213 de 1991. Sobre esse ponto vale lembrar que a redação anterior do parágrafo segundo do art. 16, revogada pela Lei nº 9.528 de 1997 (fruto da Medida Provisória nº 1.523), equiparava aos filhos o menor sob a guarda do segurado, atribuindo-lhes o *status* de dependentes, beneficiários de eventual pensão por morte. Semelhante disposição encontra-se prevista no parágrafo terceiro do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual, “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

Essa alteração na lei previdenciária que retirou dos menores sob guarda a condição de dependentes dos segurados da Previdência Social ensejou discussões quanto à sua constitucionalidade. Contudo, ainda que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em geral reconheça o benefício aos menores sob guarda, assim como diversas decisões de tribunais federais do país²¹¹, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que não é devida a pensão por morte ao menor sob guarda do segurado, em razão da incidência do art. 16 da Lei 8.213 de 1991 que afasta a incidência do parágrafo terceiro do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente²¹². O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reestabeleceu liminarmente a pensão por morte de menor dependente da avó falecida, a qual detinha a sua guarda, “por entender que o art. 217, II, da Lei nº 8.112/1990²¹³ não foi, aparentemente, revogado”²¹⁴.

Para Jorge Franklin Alves Felipe, a proteção ao enteado e ao menor tutelado, assim como a anterior proteção previdenciária ao menor sob guarda evidenciam que o direito previdenciário dá uma grande relevância à paternidade afetiva. Segundo o autor, essa relevância assume um caráter ainda maior que no direito civil, à medida que a proteção ao enteado e menor sob tutela não encontram semelhante amparo no direito civil²¹⁵.

²¹¹ No TRF3, o processo recebeu o número 0028365-35.2011.4.039999/SP.

²¹² PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo nº 1038727/MG* da Sexta Turma. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

²¹³ Art. 217. São beneficiários das pensões: II - temporária: b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 33099* (Medida Cautelar), Relator Ministro Roberto Barroso, Julgado Em 12/08/2014, Divulgada em 15/08/2014 Publicada em 18/08/2014

²¹⁵ FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Relacionamentos afetivos nos direitos civil e previdenciário: casamento e união estável, concubinato, paternidade afetiva, união civil, alimentos, guarda e visita de filhos, pensão previdenciária, planejamento sucessório*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 75.

Ademais, como visto, antes mesmo da consagração constitucional da igualdade entre os filhos decorrentes de qualquer origem, a legislação previdenciária já incluía entre os dependentes os filhos de qualquer condição. Mais razão ainda para que, com a consagração da concepção de paternidade socioafetiva, também as relações decorrentes da socioafetividade estejam protegidas pelo regime previdenciário.

Sobre esse ponto, Cristiano Cassetari suscita o princípio da igualdade para defender a necessidade de se atribuir efeitos previdenciários nas relações de parentalidade socioafetiva, reconhecendo o direito do filho socioafetivo, assim como dos pais e irmãos socioafetivos, o direito à pensão por morte²¹⁶.

A Quinta Turma do Tribunal Federal da 4ª Região possui entendimento, consolidado em inúmeros julgados, no sentido de reconhecer efeitos previdenciários, como a “pensão por morte a filho sócio-afetivo ou de criação, assim considerado aquele que foi criado desde tenra idade pelos segurados como se fora seu filho”²¹⁷. Também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região²¹⁸ já decidiu nesse mesmo sentido, ao reconhecer o direito do filho de servidor público decorrente de adoção à brasileira à pensão por morte, por entender que, além de se preservar os direitos do menor beneficiário, ao ser criado como se filho biológico fosse, o menor passou a ficar sob a guarda do segurado, razão pela qual faria jus ao benefício.

Em que pese aludir à relevância que as relações afetivas assumem na esfera previdenciária, Jorge Franklin Alves Felipe reconhece que no direito privado, no qual se insere o direito de família e das sucessões, a interferência da vontade do interessado possui um papel de maior relevância.

O direito de família e das sucessões está inserido no âmbito do direito privado, uma vez que versa sobre relações de direito privado, ainda que predominem normas cogentes ou de interesse público. Segundo Paulo Lôbo, “não lhe retira essa natureza [de direito privado] o fato de ser o ramo do direito civil em que é menor a autonomia da vontade e em que é marcante a intervenção legislativa.”²¹⁹⁻²²⁰ Assim, sendo ramo do direito privado, rege-se pela

²¹⁶ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 135.

²¹⁷ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0006354-14.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/07/2013.

²¹⁸ BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região. *Apelação 7582320064014100*, da Segunda Turma. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva. Julgado em 24/08/2012.

²¹⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45.

²²⁰ Também Gustavo Tepedino compartilha dessa concepção: “O fato de os princípios de ordem pública permearem todas as relações familiares não significa ter o direito de família migrado para o direito público; devendo-se, ao reverso, submeter a convivência familiar, no âmbito do próprio direito civil, aos princípios constitucionais, de tal maneira que a família deixe de ser valorada como instituição, por si só merecedora de tutela privilegiada, como quisera o Código Civil de 1916 (...)”.TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas*

liberdade e autonomia da vontade, de modo que a regra, como já visto, é a de que é permitido tudo aquilo que não está proibido.

Nesse tocante, vale lembrar que é, por exemplo, assegurada a possibilidade de o indivíduo modificar por testamento a ordem de vocação hereditária, ressalvadas normas de ordem pública que protegem a legítima, e beneficiar seu filho socioafetivo com até 50% dos seus bens.

No direito previdenciário, por outro lado, o rol de dependentes encontra-se previsto em lei, sendo irrelevante a vontade do segurado para alterá-la. No entanto, nem sempre foi assim. Antes do advento da Lei nº 8.213 de 1991, quando ainda vigorava a Consolidação das Leis da Previdência Social, poderia o segurado, no exercício da sua autonomia, designar um terceiro estranho ao rol de dependentes previsto em lei como seu dependente, o qual poderia vir a receber pensão por morte.

O direito previdenciário, com efeito, possui natureza publicista, decorrente da lei e não da vontade das partes. Sendo assim, os direitos e obrigações concernentes à Seguridade Social (custeio e benefício) são determinados pela lei²²¹, e a atividade de arrecadação, pagamento dos benefícios, prestação dos serviços e administração do sistema consiste em atividade estatal plenamente vinculada.

As relações jurídicas de Direito Previdenciário podem ser divididas em relações de custeio e relações de benefício, e envolvem sempre uma pessoa natural ou jurídica e o ente previdenciário estatal. Nas relações de custeio, havendo previsão legal, o Estado impõe coercitivamente ao contribuinte particular a obrigação de verter aportes para o sistema. Essa obrigação é plenamente vinculada e possui natureza de obrigação tributária, dependendo de norma anterior que a preveja, de maneira que, uma vez verificada a situação concreta prevista na lei (fato imponível ou fato gerador), aplica-se a norma, independentemente da vontade do particular.

Nas relações de prestação ou de benefício, o próprio ente estatal previdenciário é compelido pela lei à obrigação de pagar o benefício ou prestar o serviço aos segurados, não havendo qualquer discricionariedade na concessão do benefício. Trata-se de obrigação autônoma em relação à relação de custeio²²². Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,

para a constitucionalização do Direito Civil. In: *Temas de Direito Civil*. 3ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 21.

²²¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 29.

²²² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013 p. 131-132.

a obrigação de prover o benefício não decorre de qualquer circunstância subjetiva; não se perquire atuação dolosa ou culposa, nem de intenção do segurado. A responsabilidade do ente previdenciário é puramente objetiva, fundada na teoria do risco social, que independe de respostas às indagações subjetivas sobre a causa do evento deflagrador do direito ao benefício²²³.

Feitas tais considerações, passa-se à análise da questão da pluralidade de vínculos de paternidade, a qual perpassa por algumas ponderações acerca das características e previsões legais concernentes à Seguridade Social. A questão é saber se o filho com pluralidade de vínculos de paternidade é beneficiário em todas as relações que exsurtem de tais vínculos ou se há alguma limitação aos efeitos previdenciários da multiparentalidade.

Conforme examinado, os filhos são dependentes preferenciais do segurado pela Previdência Social, por expressa disposição legal (art. 16 da Lei nº 8.213 de 1991). Segundo a jurisprudência, a dependência do filho consubstancia presunção absoluta, contra a qual não cabe prova em sentido contrário por parte do INSS; ou seja, ainda que o filho possua plenas condições de se sustentar, uma vez enquadrado na condição de dependência do segurado, fará jus à pensão por morte, não havendo sequer possibilidade de renunciá-la, à medida que se trata de uma atividade vinculada do Estado²²⁴.

Destarte, a presunção absoluta de dependência do filho, aliada à concepção de plena igualdade entre os filhos, independentemente da sua origem, e ao entendimento jurisprudencial majoritário, segundo o qual o filho socioafetivo é dependente do pai registral ou de criação (mediante a comprovação de tal condição) fazendo jus à pensão por morte, conduzem à conclusão de que, havendo pluralidade de vínculos de paternidade, o filho deve ser considerado beneficiário de todos.

A essa conclusão chegaram Aline Kirch e Taiane Copatti, segundo as quais, “na multiparentalidade, assim como em qualquer relação de filiação, os pais, biológicos ou afetivos, e o filho, recebem a condição de dependentes do segurado”²²⁵, sendo beneficiário o filho de ambos os pais em razão da disposição legal contida no art. 16, inciso I da Lei 8.213 de 1991.

Há que se destacar ainda que não há uma vedação expressa à cumulação de pensões decorrentes da relação de paternidade/filiação, embora o legislador tenha tido a minúcia de

²²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013 p. 144.

²²⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013 p. 131-132.

²²⁵ KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em dez 2014.

impossibilita a cumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvando o direito de opção pela mais vantajosa²²⁶. Inclusive, morrendo ambos os pais, os filhos terão direito ao recebimento de duas pensões²²⁷.

Assim, diante da presença de expressa previsão legal do caráter de dependência do filho independentemente da sua condição (não sendo cabível sequer prova em sentido contrário) e da ausência de regra legal vedando a cumulação de pensões, conduz-se à conclusão de que, uma vez reconhecida uma relação multiparental, devem ser assegurados ao filho todos os direitos previdenciários decorrentes da pluralidade dos vínculos de paternidade.

Contudo, cabem algumas ressalvas e ponderações nessa seara.

Ainda sobre a impossibilidade de cumulação de pensões deixadas pelo cônjuge ou companheiro, mesmo que não se encontre previsão semelhante no tocante à cumulação de pensões deixadas pelos pais, não se pode desconsiderar que o reconhecimento da pluralidade de vínculos de paternidade, conforme já examinado, consiste em fato social perceptível recentemente. Isso significa que não havia, quando da elaboração da lei, uma preocupação do legislador infraconstitucional com a regulamentação desse fato social, nem com as consequências do seu reconhecimento para a ordem jurídica.

Fica, nesse tocante, reflexão acerca da finalidade de tal vedação e se essa não representa uma finalidade ou valor tutelável da ordem jurídica que somente não encontra semelhante vedação legal no tocante à pensão recebida pelos filhos, pois no momento em que elaborada a norma não se verificava tal preocupação social.

Ademais, vige no direito previdenciário o princípio do equilíbrio econômico ou financeiro, expressamente disciplinado no art. 201 da Constituição, segundo o qual, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. Esse princípio é entendido como ferramenta à consecução do cumprimento regular do dever protetivo do sistema previdenciário²²⁸ e impõe que o Poder Público mantenha-se atento para relação entre custeio e benefícios a fim de manter o sistema previdenciário superavitário.

Sob esse aspecto, Wladimir Novaes Martinez afirma que esse princípio constitucional impõe que a estrutura do regime de seguridade social

²²⁶ Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

²²⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 373.

²²⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 95.

tem que ser estruturada a partir da clientela protegida, sua capacidade contributiva e a cobertura desejável ou possível em um momento histórico e em razão disso, quais os aportes usuais ou adicionais necessários, assim como o vulto dos desembolsos realizáveis.

Como se pode constatar, é uma relação de econômica que envolve e vincula o nível das entradas e saídas, sopesando o passado (as obrigações em cumprimento), o presente dos contribuintes e o futuro (benefícios novos a conceder).²²⁹

Segundo Reinhold Stephanes, “os impactos da dinâmica demográfica refletem-se tanto nas despesas quanto do lado das receitas”²³⁰, razão pela qual as medidas adotadas pelo Poder Público devem considerar mudanças demográficas como média etária, expectativa de vida, adequando os benefícios a essas variáveis.

O equilíbrio assume duas modalidades, quais sejam, a financeira e a atuarial. O equilíbrio financeiro consiste na existência de reservas suficientes a custear as obrigações previdenciárias. O equilíbrio atuarial, por sua vez, compreende, nas palavras de Wladimir Novaes Martinez

as ideias matemáticas (v.g. taxa de contribuição, experiência de risco, expectativa média de vida, tábuas biométricas, margem de erro, variações e taxa de massa, etc.) e as relações biométricas que, de igual modo, tornem possível estimar as obrigações pecuniárias em face do comportamento da massa e o nível de contribuição e de benefício.²³¹

Dessa concepção de equilíbrio entre o custeio do sistema previdenciário e os benefícios concedidos decorre o princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço. Em outras palavras, por expressa disposição constitucional (art. 195, parágrafo quinto da Constituição), nenhum benefício pode ser criado, estendido ou majorado sem a precedência de fonte de custeio. A extensão caracteriza-se pela ampliação de um benefício que já existia e passa, então, a abranger outras hipóteses.

Sérgio Pinto Martins cita exemplificativamente, nesse tocante, a impossibilidade de se estender aos filhos universitários maiores de 21 anos e menores de 24 anos (dependentes para efeito do imposto de renda) a condição de dependentes previdenciários, uma vez que não há previsão legal nem há fonte de custeio para esse fim²³². Dessa mesma forma, não há uma previsão legal regulando a hipótese de pluralidade de vínculos de paternidade, nem a possibilidade de cumulação de pensões, assim como não há preexistência de fonte de custeio para esse fim.

²²⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 96.

²³⁰ STEPHANES, Reinhold. *Reforma da Previdência sem segredos*. Editora Record, 1999 *apud* CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

²³¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 98.

²³² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 300-301.

Sendo assim, diante de tais princípios constitucionalmente previstos - que não devem ser visto como uma “abstração especulativa”²³³, mas como comandos a serem observados, combatendo as medidas que o descumpram -, há que se analisar de que forma a possibilidade de recebimento de pluralidades de pensões em razão do reconhecimento da multiparentalidade pode afetar o equilíbrio do sistema previdenciário (ainda que, ao cabo, venha-se a concluir que não há qualquer efeito oneroso ao sistema) até mesmo como forma de garantir a constitucionalidade desse reconhecimento²³⁴. Somente assim se poderá aferir a adequação ao sistema jurídico previdenciário do reconhecimento do direito a pluralidades de pensões, e também alcançar medidas, porventura necessárias, à garantia do seu equilíbrio.

Ainda, a Seguridade Social compreende um sistema de direito social²³⁵. Com efeito, conforme destacado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, o direito à prestação previdenciária está inserido no rol de Direitos Sociais, e consiste em “direito de natureza eminentemente alimentar, gerador, no mais das vezes, da subsistência básica do ser humano, cuja demora ou indeferimento descabido podem causar danos irreparáveis à existência digna de quem dependa das prestações do seguro social”²³⁶.

Enquanto no âmbito sucessório a questão do recebimento de múltiplas heranças foi analisada sob a perspectiva do enriquecimento sem causa – mais especificamente, do acréscimo patrimonial, sem causa jurídica, na esfera jurídica de um indivíduo em detrimento do patrimônio de outrem – no Direito Previdenciário se está no âmbito dos Direitos Sociais, devendo a cumulação nos benefícios decorrentes da pluralidade de vínculos de paternidade ser analisada sob a ótica da restrição que isso pode acarretar à esfera de direitos sociais de outra pessoa.

Note-se que o valor da pensão por morte, segundo o art. 75 da Lei nº 8.213 de 1991, corresponde a “cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez desde a data de seu falecimento”. Havendo mais de um dependente, incide a regra prevista no art. 77 que determina o rateio do benefício entre os pensionistas, de forma que, cessando o direito de um deles (por atingir a

²³³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 99.

²³⁴ Segundo Wladimir Novaes Martinez, “se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucional, sobrevivendo os consectários inerentes”. MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 99.

²³⁵ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 29.

²³⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013 p. 147.

maioridade, por exemplo), o benefício é revertido em favor dos demais até que cesse o direito do último dependente (parágrafo primeiro do art. 77 da Lei nº 8.213 de 1991²³⁷).

Com isso, percebe-se que o recebimento de duplas ou múltiplas pensões, tendo em vista a norma prevista no art. 77 da Lei nº 8.213 de 1991, enseja invariavelmente um benefício a esse dependente que recebe cumulação de heranças em desfavor dos demais dependentes desses segurados. Ou seja, enquanto o filho com pluralidade de vínculos será beneficiado com duplicidade ou pluralidade de pensões, os outros filhos desses segurados, com quem os benefícios são divididos, terão uma restrição em tal direito que, como visto, possui natureza alimentar, afetando a própria existência digna do dependente.

Essa restrição pode se justificar, uma vez comprovada a efetiva dependência da pluralidade de pensões; pode, por outro lado, representar uma restrição injustificada na esfera jurídica dos demais filhos e, inclusive, um benefício injustificado ao próprio beneficiário da pluralidade de pensões, haja vista o caráter assistencialista e social do benefício. Note-se que diferentemente do direito à herança, que possui caráter patrimonial, o direito à pensão é destinado à subsistência digna do beneficiário, não havendo razão para um proveito que não guarde conexão com necessidades básicas do indivíduo.

Ainda assim, não parece que uma solução justa a esse problema perpassa pela vedação, em abstrato, ao recebimento pelos filhos da cumulatividade de pensões por morte. Poder-se-ia ensejar no caso concreto soluções injustas, desconectadas da realidade. Uma alternativa a essa questão pode ser buscada na *ratio* da regra previdenciária que determina que os enteados podem ser beneficiários da pensão por morte deixada pelos seus padrastos. Conforme disposto no parágrafo segundo do art. 16 da Lei nº 8.213 de 1991, para que o enteado seja equiparado a filho e receba pensão pela morte do padrasto, é necessário que comprove a sua dependência. Isso significa que, ainda que esse enteado possua pai e mãe dos quais é dependente por presunção absoluta, fazendo prova da dependência do padrasto ou madrasta, fará jus ao recebimento de pensão em decorrência da sua morte.

No caso do reconhecimento da multiparentalidade, essa mesma lógica poderia ser utilizada. Como nessa hipótese não há prevalência entre uma paternidade ou a outra (o próprio reconhecimento da multiparentalidade parte desse pressuposto), a presunção absoluta de dependência poderia ser afastada em face do falecimento do segundo pai/mãe, de modo que o recebimento de pensão em relação a esse segundo vínculo poderia se dar mediante a

²³⁷ Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

comprovação da dependência. Contudo, sendo o direito previdenciário regido pela legalidade, melhor seria que tal solução estivesse expressamente prevista na legislação.

Em suma, conclui-se que a literalidade da legislação previdenciária aponta para a possibilidade de efeitos previdenciários relativos à cumulação de vínculos de paternidade, indicando, num primeiro momento, ser direito do filho, o recebimento à pluralidade de pensões decorrentes dessa situação de fato. Contudo, essa solução pode não ser a mais adequada para o sistema previdenciário como um todo e condizente com as finalidades dos benefícios e os princípios que regem o sistema. Dessa forma, alternativas podem ser buscadas à luz dessas finalidades e princípios e, ainda, da hipótese de benefício concedida aos enteados, como visto. E, seja qual for a conclusão, cumpre que esteja prevista na legislação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade, compreendida como a pluralidade de vínculos de paternidade ou maternidade, assume relevância jurídica à medida que, cada vez mais, torna-se situação fática aferida em número significativo das famílias. Essa nova concepção decorre, em especial, da premente valorização das relações decorrentes do afeto e representa o auge de um processo de constitucionalização da proteção a todas as formas de entidades familiares em suas especificidades.

O surgimento desse novo modelo familiar somente tornou-se possível dentro dos contornos principiológicos inaugurados pela Constituição de 1988 e pela consagração da dissociação entre as relações paterno-filiais e a consanguinidade - até então indissociáveis -, que culminou com a equiparação plena entre a filiação socioafetiva e a biológica. Diante desse contexto, a prevalência de um vínculo sobre o outro tende a ser substituída pela concomitância entre estes, como forma de se garantir a dignidade e os direitos da personalidade dos integrantes da estrutura familiar, a fim de se assegurar a proteção jurídica às situações de fato - e não a abstrações dissonantes da realidade.

No entanto, como se verificou ao longo do trabalho, a legislação atual não oferece solução – ou mesmo uma resposta satisfatória – no que tange aos efeitos que o reconhecimento jurídico da pluralidade de vínculos pode gerar. Ocorre que a ausência de disciplina legal quanto ao reconhecimento e aos efeitos da multiparentalidade impõe que tal lacuna seja integrada pelo aplicador através do uso da analogia e dos princípios gerais de direito, conforme determinado pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, a partir da análise realizada, percebeu-se que nem o uso da analogia, nem o uso dos princípios gerais de direito é passível de, por si só, oferecer soluções prontas a todas as controvérsias atinentes à multiparentalidade; porém, em conjunto, podem fornecer diretrizes e ferramentas importantes para apreciação dos casos concretos, em conformidade com os preceitos constitucionais e com a nova realidade social que se apresenta.

Com base nesse contexto apresentado, e percebendo a dificuldade que tanto a doutrina quanto a jurisprudência enfrentam para uniformizar entendimento quanto aos efeitos que decorrem do vínculo ulterior de paternidade (quando já há um vínculo biológico ou socioafetivo gerador de todos os efeitos inerentes à paternidade), objetivou-se identificar, à luz dos princípios constitucionais, critérios aplicáveis às situações concretas passíveis de oferecer soluções às controvérsias *post mortem* decorrentes da pluralidade de vínculos, tanto na esfera sucessória, quanto na esfera previdenciária. Isso, pois se percebeu que o uso de

critérios não jurídicos - como, por exemplo, o “bom-senso” - e a previsão de soluções prévias dissociadas da realidade dos casos concretos não se mostram satisfatórios e impedem que a situação fática seja abarcada como um todo; lembrando que a multiparentalidade pode decorrer de diferentes realidades fáticas, citando-se, apenas exemplificativamente, como consequência do direito do filho socioafetivo à busca da sua origem genética e, ainda, como decorrência das relações formadas no âmbito das famílias recompostas.

Primeiramente, no tocante à esfera sucessória, uma análise sistemática principiológico do ordenamento jurídico atual demonstra a apreciação dos respectivos efeitos do reconhecimento da multiparentalidade deve se pautar por uma série de critérios, podendo-se identificar como o primeiro deles a inafastabilidade da sucessão decorrente do vínculo de paternidade biológico.

Diante do estudo realizado, o qual partiu dos fundamentos da proteção à legítima e à ordem de vocação hereditária, observou-se que do vínculo de filiação biológica decorre o direito à participação na sucessão hereditária necessária do ascendente biológico, sendo inarredável tal direito, ainda que na presença de paternidade socioafetiva coexistente.

Ademais, ainda que a socioafetividade consubstancie-se em condição de fato, conclui-se, na mesma linha do entendimento jurisprudencial que vem sendo consolidado, que a socioafetividade somente pode ser utilizada em favor do filho, mesmo para fins da análise das questões sucessórias. Esse entendimento decorre não de um favorecimento indiscriminado aos filhos, mas da ilegitimidade de terceiros estranhos à relação jurídica socioafetiva para suscitarem dita relação como “matéria de defesa”, bem como da impossibilidade de o genitor biológico pretender a se desincumbir de responsabilidades inerentes aos laços de filiação com fundamento na relação socioafetiva.

A análise realizada conduziu à conclusão de que o interesse patrimonial, utilizado pela jurisprudência para coibir propósitos socialmente indesejados, não serve como critério, em abstrato, para afastar a pretensão ao recebimento de herança do vínculo de paternidade biológico, quando já existente vínculo socioafetivo com terceiro. Isso significa que, para fins sucessórios, pouco importa o estabelecimento de vínculos socioafetivos com o pai biológico, bem como o momento em que pretendida a investigação de paternidade, desde que observado o prazo prescricional da ação de petição de herança.

De fato, propósitos fraudulentos ou maliciosos e finalidades espúrias que a investigação do segundo vínculo de paternidade possa representar devem ser coibidos. Contudo, como visto, ainda que haja um risco de tais situações ocorrerem, a solução ao problema não pode ser pautada exclusivamente pelo receio de fraude, sob pena de se violar

através de soluções generalizadas o direito daqueles cujos interesses são legítimos, e de se efetuar presunções de má-fé não condizentes com a ordem jurídica.

Por fim, não se vislumbra na legislação vigente vedação expressa à participação de um indivíduo na sucessão legítima dos pais biológicos e socioafetivos concomitantemente, assim como não há razão para se cogitar de eventual enriquecimento sem causa, de onde se extrai a existência de um vínculo prévio de paternidade, seja ele biológico ou socioafetivo, não obsta o reconhecimento do segundo vínculo para fins sucessórios.

No que tange aos efeitos da duplicidade de vínculos no âmbito previdenciário, buscou-se identificar se o filho com pluralidade de vínculos de paternidade pode ser beneficiário de todas as relações que exsurtem de tais vínculos ou se há alguma limitação aos efeitos previdenciários da multiparentalidade. Nesse tocante, a análise perpassa por algumas particularidades em relação à esfera sucessória, em especial, por se tratar de ramos diferentes do direito, pautados por diferentes princípios, bem como pelas diferenças na natureza e de finalidades entre os benefícios previdenciários e o direito à herança.

Conclui-se, com efeito, que a literalidade da lei previdenciária aponta a possibilidade de efeitos previdenciários relativos à cumulação de vínculos de paternidade, indicando, em um primeiro momento, ser direito do filho o recebimento à pluralidade de pensões decorrentes dessa situação de fato, mormente quando se entende haver presunção absoluta de dependência do filho em relação ao pai.

Não obstante, são pertinentes algumas ressalvas quanto à adequação desta solução dada pela lei – lembrando que esta foi elaborada quando ainda não havia uma preocupação social decorrente da multiparentalidade – para ao sistema previdenciário como um todo. Conforme examinado, faz-se mister analisar, à luz dos princípios do equilíbrio e da preexistência de fonte de custeio que regem o sistema previdenciário, de que forma a possibilidade de recebimento de pluralidades de pensões em razão do reconhecimento da multiparentalidade pode afetar o equilíbrio do sistema previdenciário. Somente assim será possível aferir-se a real adequação ao sistema jurídico do reconhecimento do direito a pluralidades de pensões e, também, alcançar medidas porventura necessárias à garantia do seu equilíbrio.

Ademais, há que se atentar ao caráter de Direito Social dos benefícios previdenciários, os quais são destinados à subsistência digna dos beneficiários, não havendo razão para um proveito que não guarde conexão com necessidades básicas do indivíduo, mormente quando este se der em detrimento dos demais beneficiários. Sendo assim, o recebimento de eventual duplicidade ou pluralidade de pensões deve se justificar com base nas necessidades do

beneficiário, a fim de se evitar que tal cumulação possa representar uma restrição injustificada aos direitos de natureza assistencialista e social dos demais beneficiários que, por não fazerem parte de uma relação multiparental, somente farão jus a uma pensão por morte.

Ou seja, ainda que a literalidade da lei aponte ao direito do filho sobre o benefício de todos os pais que tiver, há que se analisar a adequação para o sistema previdenciário como um todo e a consonância com as finalidades dos benefícios e os princípios que regem o sistema. Dessa forma, podem ser buscadas alternativas à luz dessas finalidades e princípios e, ainda, da hipótese de benefício concedida aos enteados, como visto. Seja qual for a conclusão nesse tocante, sendo o direito previdenciário regido pela legalidade, melhor seria que tais soluções contivessem previsão expressa na legislação.

Por fim, é importante destacar que o assunto abordado no presente estudo assume relevância cada vez maior na sociedade brasileira, razão pela qual se mostra oportuna uma maior atenção da doutrina e da jurisprudência, em especial no que tange à análise de critérios jurídicos que, de um lado, atendam às particularidades de cada caso – sabendo-se que nenhuma família é igual – e, de outro, garantam maior segurança jurídica às relações e confiabilidade às decisões judiciais. Somente assim, será possível atingir soluções que, baseadas no indivíduo e cientes da relevância da família como ambiente promotor da dignidade dos seus membros, coadunem-se com os valores sociais e os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de Setembro de 1942*. Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos naturais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Decreto nº 463, de 2 de Setembro de 1847*. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-463-2-setembro-1847-560199-publicacaooriginal-82833-pl.html> >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949*. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957*. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965*. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Lei nº 8.069 de 13 de julho 1990*. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997*. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9528.htm> >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Projeto de Lei nº 2.285 de 2007*. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CCA397683946D9E49EAB6CA2E5042AEB.proposicoesWeb2?codteor=517043&filename=PL+2285/2007 >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Projeto nº 634 de 1975*. Disponível em: < http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1 >. Acesso em 7 de dezembro de 2014.

_____. *Súmula nº 149 de 1963*. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0149.htm >. Acesso em 8 de dezembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ayres Brito. Brasília, DF. Julgado em 05/05/2011, publicado em 14-10-2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4277%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4277%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bftpsyu>>. Acesso em 17 de novembro de 2014.

_____. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Ayres Brito. Julgado em 05/05/2011, publicado em 14-10-2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 17 de novembro de 2014.

_____. *Agravo de Recurso Extraordinário nº 692.186/DF*, do Tribunal Pleno. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Julgado em 29.11.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+692186%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EPRCR%2E+ADJ2+692186%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/bhp8l9g>>. Acesso em 5 de setembro de 2014.

_____. *Mandado de Segurança nº 33099* (Medida Cautelar). Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF. Julgado Em 12/08/2014, Publicado 18/08/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+33099%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pndleaw>>. Acesso em 13 de novembro de 2014.

_____. *Recurso Extraordinário nº 163.167/SC* da Primeira Turma. Relator Ministro Ilmar Galvão. Brasília, DF. Julgado em 31/10/1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+163167%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+163167%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ae5v92x>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

_____. *Recurso Extraordinário nº 162.350/SP* da Primeira Turma. Relator Ministro Octavio Galotti. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+162350%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+162350%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aj99gsc>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo nº 1038727/MG* da Sexta Turma. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, julgado em 16/09/2014, publicado no DJe 29/09/2014. Disponível em: <ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1349216&num_registro=200800809585&data=20140929&formato=PDF>. Acesso em 22 de novembro de 2014.

_____. *Recuso Especial nº 1167993/RS* da Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF. Julgado em 18/12/2012, publicado no Diário da Justiça em 15/03/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1189843&num_registro=200902209722&data=20130315&formato=PDF>. Acesso em 07 de dezembro de 2014.

_____. *Recurso Especial nº 1256025/RS* da Terceira Turma. Relator Ministro João Otávio De Noronha. Brasília, DF. Julgado em 22/10/2013, publicado no DJe 19/03/2014. Disponível em: <<http://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1276644&tipo=0&nreg=201101>>

188534&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140319&formato=PDF&salvar=false >. Acesso em 22 de novembro de 2014.

_____. *Recurso Especial nº 1401719/MG* da Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. Julgado em 08/10/2013, publicado no DJe 15/10/2013. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1271960&num_registro=201200220351&data=20131015&formato=PDF> Acesso em 22 de novembro de 2014.

_____. *Recuso Especial nº 1167993/RS* da Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF. Julgado em 18/12/2012, publicado no Diário da Justiça em 15/03/2013. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1189843&num_registro=200902209722&data=20130315&formato=PDF >. Acesso em 5 de dezembro de 2014.

_____. *Recuso Especial nº 1256025/RS* da Terceira Turma. Relator Ministro João Otávio De Noronha. Brasília, DF. Julgado em 22/10/2013, publicado no Dje 19/03/2014. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276644&num_registro=201101188534&data=20140319&formato=PDF>. Acesso em 5 de dezembro de 2014.

_____. *Recuso Especial nº 1067438/RS* da Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. Julgado em 03/03/2009, publicado no Diário da Justiça em 20/05/2013. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=861189&num_registro=200801354394&data=20090520&formato=PDF >. Acesso em 5 de dezembro de 2014.

_____. *Recurso Especial nº 1274240/SC* da Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. Julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1271958&num_registro=201102045237&data=20131015&formato=PDF >. Acesso em 5 de dezembro de 2014.

_____. *Recurso Especial nº 1256025/RS*, da Terceira Turma. Relator Ministro João Otávio De Noronha. Brasília, DF. Julgado em 22/10/2013, DJe 19/03/2014. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276644&num_registro=201101188534&data=20140319&formato=PDF >. Acesso em 5 de dezembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Agravo de Instrumento nº 5017557-77.2011.404.0000* da Quinta Turma. Relator Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, RS. Juntado aos autos em 08/06/2012. Disponível em: <

http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&xtValor=50175577720114040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=7fc45b601d5bd732afe5aa564f50ae04&txtPalavraGerada=cren&txtChave= >. Acesso em 2 de dezembro de 2014.

_____. *Apelação/Reexame Necessário nº 0006354-14.2013.404.9999* da Quinta Turma. Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, RS. Publicado no D.E. em 05/07/2013. Disponível em: < http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=5959445&hash=1b8d37c37aec78385325740dc4a2d08b >. Acesso em 2 de dezembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região. *Apelação 7582320064014100*, da Segunda Turma. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva. Julgado em 24/08/2012. Disponível em < http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=2528350fc82e9e7e63999fe180fba6a&trf1_captcha=4kw5&enviar=Pesquisar&proc=7582320064014100&acao=TRF1 > Acesso em 8 de dezembro de 2014.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. *Apelação cível nº 59402-26.2007.8.06.001* da Sexta Câmara Cível. Relator Desembargador José Maria dos Martins Coelho. Fortaleza, CE. Julgado em 09/09/2011.

DISTRITO FEDERAL. *Processo nº 2013.06.1.001874-5* da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho. Sobradinho, DF. Disponível em: < http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2014_06_01_archive.html >. Acesso em 10 de setembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70054737267* da Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS. Julgado em 27/02/2014. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

_____. *Apelação Cível nº 70061442059* da Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS. Julgado em 29/10/2014. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

_____. *Apelação Cível nº 70018836130* da Oitava Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Ari de Azambuja Ramos. Porto Alegre, RS. Julgado em 03/05/2007. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

_____. *Apelação Cível nº 596038091* da Oitava Câmara Cível, relator desembargador Sérgio Gischkow Pereira. Porto Alegre, RS. Julgado em 25/04/1996. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

_____. *Apelação Cível nº 599296654* da Sétima Câmara Cível. Relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS. Julgado em 18/08/1999. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 23 de novembro de 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286* da Primeira Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Junior. São Paulo, SP. Julgado em 14/08/2012. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso> >

=0006422-

26.2011.8.26.0286&cdProcesso=RI00161X00000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5SP&cdServico=190201&ticket=i04aS9XrwCeLvjYtoLE8mzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvaL7B5rZdekvSxS3O1vp9KH01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVkg4PIWMaOjEleI0bx2Fcp4JrFibNSYvK1%2F6xoIleeDGMRP7LsoWbp%2BVEvDeYXg0r6NOGRFXMEpHx%2BNnIxjNNYU%3D>. Acesso em 25 de novembro de 2014.

BIBLIOGRAFIA

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. ampl. Malheiros Editores: São Paulo, 2011.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013.
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Coordenadores Belmiro Pedro Welter e Rolf Hanssen Madaleno. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 255-278, 2004.
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In: ARONNE, Ricardo. *Estudos de Direito Civil-Constitucional: volume 2*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- CARVALHO, Roberto Ribeiro Soares de. *A possibilidade de registro de dois pais na certidão de nascimento da criança: Uma reflexão civil-constitucional*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/411/A+possibilidade+de+registro+de+dois+pais+na+certid%C3%A3o+de+nascimento+da+crian%C3%A7a+Uma+reflex%C3%A3o+civil-constitucional>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.
- CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 15ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013.
- CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. In: *Revista da Faculdade de Direito*. UFPR: Curitiba, n.55, p.143-163, 2012.
- COSTA, Ana Paula Motta; CARDOSO, Simone Tassinari. Paternidade socioafetiva e o pluralismo de fontes como instrumental de garantia de direitos. In: *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 133, março de 2014.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- _____. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Reinaldo. *Sociologia do Direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social*. Atlas: São Paulo, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pyanovsky. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. In: *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. Revista dos Tribunais, vol. 1, p. 435, ago., 2011.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Relacionamentos afetivos nos direitos civil e previdenciário: casamento e união estável, concubinato, paternidade afetiva, união civil, alimentos, guarda e visita de filhos, pensão previdenciária, planejamento sucessório*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

FUGITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15ª ed. rev. atual. por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José de Souza e Brito e José Antônio Veloso. Editora Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1978.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito de família. *Revista de informação legislativa*. Brasília, ano 36, n. 141 jan./mar., p. 99-109, 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496873>>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. *Direito Civil: famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. Filiação Socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões do IBDFAM*. Belo Horizonte: IBDFAM, n. 1, p. 25-41, dez/jan., 2008.

_____. Filiação Sucessória: Parentalidade socioafetiva e biológica. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 6, p. 109-124, out./nov., 2008.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. *Curso de direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Parecer - As relações de parentesco na contemporaneidade - Prevalência *a priori* entre a parentalidade socioafetiva ou biológica - Descabimento - Definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos - Multiparentalidade - Reconhecimento em casos

excepcionais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Revista dos Tribunais, vol. 33, jan., p. 19, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Ato administrativo e direito dos administrados*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1981.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. v. 2, 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Euclides. *Direito de Herança: a nova ordem da sucessão*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume VI*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961-1976.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado: direito das sucessões. Tomo LV*. Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1968.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 10, jun./jul., 2009.

_____. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 14, fev./mar., 2010.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria de repercussão geral - Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade - Socioafetiva e biológica. Descabimento de prévio estabelecimento de uma das espécies. Descabimento do reconhecimento de multiparentalidade: matéria que não integra a repercussão geral no STF. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Revista dos Tribunais, vol. 33, jan., p. 405, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. Disponível em: <http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino_3.html> Acesso em 12 de outubro de 2014.

_____. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In *Direito, estado e sociedade*, n. 5, p. 25-39, ago./dez., 1994.

_____. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: *Temas de Direito Civil*. 3ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, v. 27, n. 21, maio 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões*, Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, fev./mar. 2009, p. 112 a 122.